

**UNIVERSIDADE SANTO AMARO**

**Mestrado Acadêmico em Direito Médico**

**GRACIELA AMAYA**

**Tratamento de dados pessoais pelas farmácias brasileiras: desafios  
éticos em direito da saúde**

**São Paulo**

**2024**

**GRACIELA AMAYA**

**Tratamento de dados pessoais pelas farmácias brasileiras: desafios éticos em direito da saúde**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Médico.

Orientador: Prof. Dr. Georghio Alessandro Tomelin

**São Paulo**

**2024**

A527t

Amaya, Graciela.

Tratamento de dados pessoais pelas farmácias brasileiras: desafios éticos em Direito da Saúde / Graciela Amaya. – São Paulo, 2024.

80 p. : il., color.

Orientador: Prof. Dr. Georghio Alessandro Tomelin.

Dissertação (Mestrado em Direito Médico) - Universidade Santo Amaro, 2024.

Bibliografia incluída.

1. Proteção de dados sensíveis. 2. Digitalização de serviços farmacêuticos. 3. Monetização de dados sensíveis. I. Tomelin, Georghio Alessandro, orient. II. Universidade Santo Amaro. III. Título.

CDD 342.5

**GRACIELA AMAYA**

**TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELAS FARMÁCIAS  
BRASILEIRAS: DESAFIOS ÉTICOS EM DIREITO DA SAÚDE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Santo Amaro — UNISA, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Médico.

Orientador: Prof. Dr. Georghio Alessandro Tomelin

São Paulo, de     de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr(a).

---

Prof. Dr(a).

---

Prof. Dr(a).

Conceito Final

---

## **AGRADECIMENTOS**

Este trabalho é fruto da pesquisa jurídica motivada pela série de reportagens publicadas pela jornalista investigativa Amanda Rossi, cujo agradecimento se faz necessário pela troca de informações e contribuições durante toda pesquisa.

Agradeço aos meus pais Laércio e Emília, pelo incentivo nas horas de desânimo e cansaço, pela inspiração de vida e principalmente por me mostrarem que a educação é o único e o verdadeiro caminho e, que ele não tem fim.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Georghio Alessandro Tomelin, muito obrigada pela orientação, pela atenção, pela amizade e principalmente pelo incentivo para que eu ingressasse no Programa de Mestrado em Direito Médico da Universidade Santo Amaro - UNISA.

Aos demais Professores do Programa de Mestrado em Direito Médico da Universidade Santo Amaro - UNISA, especialmente aos amigos Prof. Dr. Silvio Gabriel Serrano Nunes e Prof. Dr. Reynaldo Mapelli Júnior, agradeço pelos ensinamentos e trocas de experiências.

Aos meus amigos Ronaldo Souza Piber e Yuri José Nascimento e a minha amiga Roberta Vicente de Carvalho que muito me ajudaram com informações, conselhos, correções e sugestões para concretização dessa pesquisa.

Aos queridos colegas Alexandra Tatiana Moreschi de Albuquerque, Fabricio Reis, Heloísa Papassoni Zangheri e Ligia Passarelli Chianfroni, obrigada pela companhia nessa incrível jornada.

A todos e todas que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu profundo agradecimento.

*De todas as formas de desigualdade,  
a injustiça na saúde é a mais chocante e desumana.*

**Martin Luther King,  
Convenção sobre Direitos Humanos de 1966**

## RESUMO

A crescente digitalização de dados evidenciou a forma como as farmácias coletam e tratam dados pessoais sensíveis de seus clientes. Este estudo analisa a conformidade das farmácias brasileiras com a LGPD e outras legislações nacionais relacionadas à proteção de dados pessoais sensíveis. A análise destaca a coleta inadequada, a monetização dos dados de saúde, falhas na obtenção de consentimento informado e a insuficiência de medidas de fiscalização e segurança; resultando em violações de privacidade, discriminação, prejuízos e riscos éticos. O estudo pretende ainda estimular discussões sobre o tema, promover a implementação de práticas transparentes e em conformidade jurídica; além de incentivar a devida responsabilização dos envolvidos, assegurando a proteção dos dados sensíveis e a preservação da autodeterminação informacional dos titulares de dados.

**Palavras-chave:** Segurança de Dados, Consentimento Informado, Lei Geral de Proteção de Dados, Proteção de dados sensíveis, Dados de Saúde, Digitalização de Serviços Farmacêuticos, Monetização de Dados Sensíveis, Autodeterminação Informacional.

## ABSTRACT

The increasing digitalization of data has brought to light the practices employed by pharmacies in collecting and handling the sensitive personal data of their customers. This study examines the compliance of Brazilian pharmacies with the General Data Protection Law (LGPD) and other national regulations related to the protection of sensitive personal data. The analysis reveals significant shortcomings, including improper data collection, the monetization of health data, failures in obtaining informed consent, and inadequate enforcement and security measures. These issues result in privacy violations, discrimination, financial harm, and ethical risks. The study seeks to foster discussions on this critical issue, promote the adoption of transparent and legally compliant practices, and encourage the accountability of all parties involved. By doing so, it aims to ensure the protection of sensitive data and uphold the informational self-determination of data subjects.

**Keywords:** Data Security, Informed Consent, General Data Protection Law (LGPD), Sensitive Data Protection, Health Data, Digitalization of Pharmaceutical Services, Monetization of Sensitive Data, Informational Self-Determination.

# Sumário

Introdução .....	10
1 Regulamentações e Conceitos de Proteção de Dados no Brasil e no Mundo .....	11
1.1 Regulamentação Brasileira para o Tratamento de Dados Sensíveis .....	11
1.1.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 .....	12
1.1.2 Normas que antecederam à promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados ..	13
1.1.3 Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados .....	17
1.2. Análise comparativa de legislações internacionais: GDPR E HIPAA .....	19
1.3 Privacidade, consentimento informado e autodeterminação informacional na proteção de dados pessoais sensíveis .....	25
1.4. Conformidade legal e seus impactos no setor de saúde .....	29
2 Práticas de Coleta e Tratamento de Dados Sensíveis nas Farmácias e seus Impactos na Privacidade e Segurança .....	31
2.1 Coleta e tratamento de dados .....	31
2.2 Consequências legais e financeiras da não conformidade .....	38
2.3. Implicações éticas no tratamento de dados sensíveis .....	43
2.4. Reflexos na área da saúde .....	46
3 Monetização de Dados Sensíveis em Farmácias e Personalização de Preços .....	48
3.1 O que é monetização? .....	48
3.2. Marco teórico da monetização: antes e após a promulgação da LGPD .....	49
3.3 A monetização de dados sensíveis por farmácias .....	52
3.4 A personalização de preços como condicionante da escolha .....	58
4 Fiscalização da Implementação da Legislação Brasileira pelas Farmácias .....	60
4.1 Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD .....	62
4.2 Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON .....	67
4.3 Iniciativas Jurídicas e Legislativas .....	69
5 Desafios Práticos na Implementação da LGPD em Farmácias .....	70
Considerações Finais .....	72
Referências .....	74

## INTRODUÇÃO

A era digital trouxe consigo uma série de transformações significativas na maneira como as informações pessoais são coletadas, armazenadas e utilizadas. O avanço tecnológico enquanto proporciona benefícios inquestionáveis em termos de eficiência e inovação, também traz preocupações relevantes quanto à privacidade e à proteção de dados, especialmente em setores críticos como o de saúde.

No Brasil a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em 2018 foi um marco regulatório essencial. A LGPD estabelece um conjunto de diretrizes destinadas a proteger os direitos dos titulares de dados, com particular atenção para os dados sensíveis, incluindo aqueles relacionados à saúde.

As farmácias, como estabelecimentos que atuam diretamente na interface entre o consumidor e o setor de saúde, são depositárias de uma quantidade significativa de informações sensíveis dos clientes. Essas informações abrangem desde dados pessoais básicos até históricos de compra de medicamentos, que podem revelar condições de saúde específicas. Dada a natureza delicada desses dados, as farmácias ocupam uma posição central na discussão sobre privacidade e conformidade legal no contexto da LGPD.

Um tratamento inadequado dessas informações, todavia, poderia resultar em graves consequências para os consumidores. Isto pode se dar seja pela falta de procedimentos de segurança adequados, seja pela utilização indevida para fins comerciais. Podemos mesmo acabar diante de violações de privacidade e discriminação, por meio de práticas como a personalização de preços e a monetização de dados de saúde.

O cenário atual revela que, apesar da existência de uma legislação rigorosa, a conformidade das farmácias com a LGPD enfrenta desafios significativos. Grandes redes de farmácias, que frequentemente operam com extensas bases de dados pessoais, muitas vezes falham em seguir as diretrizes estabelecidas pela legislação brasileira. Essas falhas resultam em uma série de problemas, como a venda de dados para terceiros sem o devido consentimento dos titulares, o uso indevido das informações para estratégias de marketing e a ausência de medidas de segurança eficazes para proteger esses dados. Consequentemente, os consumidores se tornam vulneráveis a violações de privacidade, discriminação e prejuízos financeiros,

ampliados pela crescente digitalização dos serviços farmacêuticos e pela utilização de plataformas “online”.

Neste contexto, este trabalho se propõe a investigar como a falta de conformidade jurídica na coleta e tratamento de dados sensíveis pelas farmácias brasileiras afeta a autodeterminação informacional dos titulares de dados. O que aqui se pretende é uma análise das implicações jurídicas, éticas e financeiras de práticas potencialmente lesivas aos direitos e garantias dos consumidores. O objetivo geral da pesquisa é analisar a monetização de dados pessoais sensíveis pelas farmácias, destacando as consequências dessa prática para a privacidade dos consumidores e para o cumprimento das normas estabelecidas pela LGPD.

Para alcançar esse objetivo, a pesquisa será conduzida por meio de revisão científica que integrará abordagens indutiva e dedutiva, abarcando fontes bibliográficas, legislativas, jurisprudenciais e comparativas entre as legislações brasileira e internacional. Tudo com especial foco na privacidade, proteção de dados, consequências éticas e melhores práticas para garantir a conformidade com a legislação.

O estudo apresenta relevância, considerando o papel fundamental que o setor farmacêutico desempenha na vida cotidiana dos cidadãos e o impacto potencial que a gestão inadequada de dados pode ter na segurança da informação e na confiança pública. Ao mapear o cenário atual e identificar as lacunas na conformidade com a LGPD, este estudo pretende contribuir não apenas para a discussão acadêmica sobre proteção de dados, mas também para o desenvolvimento de melhores práticas que possam ser adotadas pelas farmácias para assegurar a proteção eficaz dos dados pessoais dos consumidores.

## **1 REGULAMENTAÇÕES E CONCEITOS DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL E NO MUNDO**

A natureza intrinsecamente delicada do tratamento de dados pessoais impõe uma atenção cuidadosa ao contexto jurídico. Em especial no que diz respeito à distinção entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis e suas respectivas consequências legais e éticas.

### **1.1 Regulamentação Brasileira para o Tratamento de Dados Sensíveis**

### 1.1.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, assegura que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Essa proteção reflete a importância de resguardar a esfera pessoal do indivíduo contra qualquer interferência indevida. Segundo Vidal Serrano Nunes Jr. e Luiz Alberto David Araújo (2004), a vida social do indivíduo pode ser dividida em duas esferas principais: pública e privada. No entanto, dentro da esfera privada, há uma subdivisão entre a privacidade e a intimidade. A privacidade abrange aspectos mais amplos da vida pessoal, como relações sociais que o indivíduo deseja manter ocultas do público. Já a intimidade representa o núcleo mais protegido e sensível da vida de uma pessoa, relacionado a informações e segredos que apenas o próprio indivíduo decide compartilhar.

A Constituição reconhece essa diferenciação ao garantir uma proteção especial à intimidade, compreendendo-a como o direito de estar só, livre de interferências ou exposições indesejadas. Essa distinção é crucial para a compreensão de como os dados pessoais, especialmente os mais íntimos, devem ser tratados. No contexto do tratamento de dados sensíveis, como informações sobre a saúde, a proteção da esfera íntima exige cuidados ainda mais rigorosos (Araújo; Nunes Júnior, 2004).

Ainda, o artigo 170 da Constituição Federal, estabelece que a ordem econômica deve ocorrer em respeito à defesa do consumidor, integrando a proteção de dados como um aspecto fundamental dos direitos dos consumidores. Ainda o artigo 5º no inciso XII trata da inviolabilidade de dados, nos seguintes termos:

“art. 5º

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”

Levando-se em consideração o exposto, compreende-se que a partir do momento que o diploma constitucional de 1988 procedeu com a declaração acerca da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e, ainda, da imagem das pessoas, erigiu, os aludidos valores humanos, à competente condição de direito individual. Especialmente em relação ao direito à intimidade, esta, na maior parte das ocasiões, é enfatizada como sinônimo do direito à privacidade, restando caracterizada

como uma esfera secreta da vida do sujeito (Silva, 2005).<sup>1</sup>

Vale ainda expor a respeito da dificuldade de distinguir a vida privada da intimidade, pois a primeira é parte integrante da esfera íntima da pessoa, encontrando-se relacionada às particularidades e ao foro íntimo do sujeito. Além do mais, não se pode olvidar que o artigo 5.º, inciso X, da Constituição Federal, igualmente faz alusão à inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, como ocorre, por exemplo, com o direito ao nome, ora consubstanciado em um objeto de um direito, independente. Em relação ao conteúdo inserto no inciso XII, afirma-se se estar diante do direito à liberdade de comunicação, que, basicamente, reside em uma coordenação desembaraçada a respeito da criação, bem como da expressão e, ainda, da difusão de pensamentos e informações (Silva, 2005)<sup>1</sup>.

Faz-se necessário enfatizar que a garantia do sigilo de dados reside em uma previsão recente, considerando o fato de ter sido albergada apenas com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Trata-se, pois, de uma verdadeira complementação quanto ao direito à intimidade e à vida privada, conforme o artigo 5º, inciso X, da CF. Uma vez que estamos diante de direito da personalidade, é necessário que a privacidade seja protegida diante de diversos fatores, como, por exemplo, em relação à interferência na sua vida familiar, quanto à transmissão de dados e na utilização do seu nome (Moraes, 2003)<sup>2</sup>.

### 1.1.2 Normas que antecederam à promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados

Antes da LGPD, a proteção de dados pessoais no Brasil era fragmentada em várias normas setoriais, sem um corpo legislativo unificado (Iramina, 2020)<sup>3</sup>. O ordenamento jurídico brasileiro já contava com algumas normas setoriais de proteção de dados, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Lei do Cadastro Positivo (Lei n.º 12.414/2011) e o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014). Contudo, não havia ainda uma lei aplicável horizontalmente a todos os setores econômicos privados

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

<sup>3</sup> IRAMINA, Aline. **RGPD v. LGPD: adoção estratégica da abordagem responsiva na elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia**. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, Brasília, v. 12, n. 2, p. 91-117, out. 2020. DOI: <https://doi.org/10.26512/lstr.v12i2.34692>.

e também ao setor público, como o caso da LGPD (Aragão; Schiocchet, 2020).<sup>4</sup>

O CDC, já nos anos 1990, reforça a proteção dos dados pessoais dos consumidores. Em seu artigo 6º estabelece que toda pessoa tem direito à proteção da saúde e segurança, além do acesso a informações claras e precisas sobre os produtos e serviços oferecidos (Darwich *et al.*, 2022)<sup>5</sup>. Esta proteção é fundamental tanto no contexto digital, onde os dados pessoais podem ser facilmente coletados e compartilhados, quanto em situações onde a transmissão de dados ocorre diretamente pelo indivíduo (Guimarães Filho *et al.*, 2020)<sup>6</sup>.

Cumpra esclarecer, neste particular, que a grande novidade abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor foi promover a competente identificação de um sujeito de direitos eivado de especialidade, qual seja, o consumidor e, por conseguinte, construir um sistema normativo e de princípios orgânicos que fossem capaz de proteger de modo efetivo os seus respectivos direitos. Desta feita, isso não seria possível na hipótese em que não subsistisse uma listagem adequada a respeito dos direitos básicos dos consumidores, nos termos do artigo 6.º, do Código de Defesa do Consumidor (Benjamin; Marques; Bessa, 2013)<sup>7</sup>.

Essa linha de raciocínio encontra consonância com a necessidade de ser erigido um direito fundamental de proteção do Estado para o consumidor, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII, da Constituição Federal, aliado ao fato do consumidor ter sido identificado, no âmbito constitucional, como uma figura a ser protegida de maneira especial, nos moldes do artigo 48, do ADCT. Dentre os diversos direitos basilares que são aplicados aos consumidores, expõem-se a segurança, o direito à informação e a transparência, todos indissociáveis à pesquisa em comento (Benjamin; Marques; Bessa, 2013)<sup>8</sup>.

Além do CDC, outras legislações setoriais, como o Estatuto do Idoso e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também desempenham papéis

---

<sup>4</sup> ARAGÃO, Suélyn Mattos de; SCHIOCCHET, Taysa. **Lei Geral de Proteção de Dados: desafio do Sistema Único de Saúde**. *Reciis – Rev Eletron Comun Inf Inov Saúde*, v. 14, n. 3, p. 692-708, jul./set. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.29397/reciis.v14i3.2012>.

<sup>5</sup> DARWICH, Beatriz Lheis; DE BARROS SOUZA, Leonardo Sá; FEIO, Thiago Alves. **Da proteção de dados a violação de direitos básicos**. *Revista Jurídica do Cesupa*, v. 3, n. 2, p. 229-254, 2022.

<sup>6</sup> GUIMARÃES FILHO, Pedro Andrade; FERNEDA, Ariê Scherreier; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik. **A proteção de dados e a defesa do consumidor: diálogos entre o CDC, o Marco Civil da Internet e a LGPD**. *Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC*, 2020.

<sup>7</sup> BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>8</sup> BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

importantes na proteção de dados sensíveis de grupos vulneráveis.

O Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/2003, assegura oportunidades e facilidades para a preservação da saúde física e mental dos idosos (Darwich *et al.*, 2022)<sup>9</sup>. Segundo o art. 2º do Estatuto, todo idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental. Conseqüentemente, é fundamental garantir a proteção de seus dados sensíveis, pois, devido à sua vulnerabilidade, eles estão mais suscetíveis a tratamentos abusivos e ilícitos.

Assim como os idosos, as pessoas com deficiência também representam um grupo vulnerável que requer atenção especial em relação à proteção de dados sensíveis. Nesse sentido, o artigo 8º, inciso II da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, garante a proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, o que pode ser interpretado como uma referência à proteção de dados pessoais.

Além de garantir os direitos já mencionados, o artigo 92 da Lei n.º 13.146/2015 dispõe a respeito da Criação do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa Idosa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), que tem por escopo a coleta, o processamento a sistematização e a disseminação de informações para fins de identificação, bem como da caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, sendo que os parágrafos 4º e 5º dispõem a respeito da confidencialidade dos dados:

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

---

<sup>9</sup> DARWICH, Beatriz Lheis; DE BARROS SOUZA, Leonardo Sá; FEIO, Thiago Alves. **Da proteção de dados a violação de direitos básicos**. Revista Jurídica do Cesupa, v. 3, n. 2, p. 229-254, 2022.

No âmbito da saúde, o Código de Ética Farmacêutica impõe ao profissional a obrigação de zelar pela confidencialidade e segurança dos dados dos pacientes, assegurando que informações sensíveis não sejam divulgadas sem o consentimento adequado (Cunha; Falci, 2021)<sup>10</sup>. Ainda, a Resolução da Diretoria Colegiada RDC n.º 44, de 17 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias, e dá outras providências, determina no caput do art. 59 que é responsabilidade da rede de farmácia ou drogaria “assegurar a confidencialidade dos dados, a privacidade do usuário e a garantia de que acessos indevidos ou não autorizados a estes dados sejam evitados e que seu sigilo seja garantido” (Costa; Cunha, 2023)<sup>11</sup>.

No contexto digital, a Lei 12.965/2014 conhecida como Marco Civil da Internet, reforça a proteção à privacidade reside em um dos princípios relativos à utilização da internet no Brasil. Em seu art. 3º, esta legislação estabelece como princípios de disciplina do uso da internet no Brasil a proteção dos dados pessoais, na forma da lei. Não se está diante, aqui, de mero princípio enunciativo, mas, evidentemente, de uma garantia capaz de estruturar o texto legal. Da mesma forma que ocorre com o conteúdo inserto na Constituição Federal de 1988, é direito do usuário o direito à privacidade e, mais que isso, do sigilo de suas comunicações, consoante o que preconiza o artigo 7º, inciso I (Longhi, 2015)<sup>12</sup>.

Diante da diversidade de normas setoriais disponíveis, a harmonização dessas legislações é fundamental para assegurar a conformidade legal no tratamento de dados pessoais sensíveis, particularmente em setores críticos como o da saúde. A proteção de dados pessoais é considerada em diversos ordenamentos jurídicos como um instrumento essencial para a proteção da pessoa humana e como um direito

---

<sup>10</sup> CUNHA, Sousa Rocha; FALCI, Juliana. **A proteção de dados pessoais sensíveis sobre a ótica das redes de farmácias brasileiras**. Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, v. 18, n. 36, 2021.

<sup>11</sup> COSTA, Ricardo Alexandre; CUNHA, Carlos Renato. **A Lei Geral de Proteção de Dados: um estudo descritivo e exploratório da sua aplicação no Brasil e no cenário internacional**. Revista JurisFIB, v. 14, n. 14, 2023.

<sup>12</sup> LONGHI, João Victor Rozatti. **Marco Civil da Internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores**. 2015. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4635703/mod\\_resource/content/1/capi%CC%81tulo%205%20DIREITO%20PRIVADO%20E%20INTERNET.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4635703/mod_resource/content/1/capi%CC%81tulo%205%20DIREITO%20PRIVADO%20E%20INTERNET.pdf)

fundamental. O direito à privacidade deve ser visto com base na sua importância para a própria sociedade, e não apenas em termos de um direito individual (Almeida *et al.*, 2020)<sup>13</sup>.

### 1.1.3 Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados

A LGPD estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado (art. 1º da LGPD), abrangendo também dados sensíveis. Entre as diretrizes, destaca-se a definição clara do que constitui um dado pessoal sensível, essencial para a aplicação da lei:

"Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural"

Essa definição reforça o cuidado que deve ser tomado no tratamento de informações tão delicadas, especialmente no contexto da privacidade dos titulares de dados. A LGPD, promulgada em 2018, tem como objetivo assegurar o direito à privacidade e à proteção de dados, promovendo a autodeterminação informacional dos indivíduos, o que é essencial em setores como o da saúde, no qual o manuseio de dados sensíveis é frequente.

Apesar de a LGPD classificar os dados relacionados à saúde como dados sensíveis, parte da doutrina os considera ultrassensíveis. Isso ocorre porque os dados de saúde expõem informações profundamente íntimas, e seu uso indevido pode acarretar discriminação, estigmatização e outras violações graves aos direitos do titular. Assim, defende-se que esses dados exigem um nível de proteção ainda mais elevado, com medidas de segurança reforçadas, dadas as consequências particularmente prejudiciais que podem resultar de sua exposição.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 115, a proteção de dados pessoais foi elevada à categoria de direito fundamental, consolidando ainda mais a relevância deste tema na esfera jurídica brasileira. O Inciso LXXIX do artigo 5º da

---

<sup>13</sup> ALMEIDA, Bethania de Araujo *et al.* **Preservação da privacidade no enfrentamento da COVID-19: dados pessoais e a pandemia global.** *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 25, p. 2487-2492, 2020.

Constituição Federal agora garante que: "*é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais*" (Brasil, 2022)<sup>14</sup>.

Essa inclusão constitucional não apenas fortalece a LGPD, como também reafirma a competência da União para legislar sobre o tema, conforme o disposto no artigo 22, inciso XXIX. Tal medida visa assegurar a uniformidade no tratamento dos dados pessoais em todo o território nacional, evitando interpretações divergentes entre estados e municípios que poderiam comprometer a aplicação eficaz da legislação.

Ao alinhar-se aos princípios fundamentais de privacidade e dignidade humana, a Emenda Constitucional 115 estabelece uma base jurídica sólida para a proteção de dados, que ganha ainda mais relevância no contexto do setor de saúde, onde o tratamento inadequado de dados sensíveis pode resultar em graves violações, como discriminação e invasão de privacidade. Neste cenário, o risco de discriminação é particularmente elevado, já que informações sobre saúde, filiação religiosa, orientação sexual e outros dados sensíveis podem ser utilizados de maneira inadequada, resultando em tratamentos desiguais.

O vazamento ou uso indevido desses dados pode gerar situações em que o indivíduo é discriminado com base em informações privadas que deveriam estar protegidas. No setor farmacêutico, as farmácias manipulam regularmente dados sensíveis relacionados à saúde, o risco de discriminação é especialmente preocupante. O tratamento inadequado desses dados pode impactar diretamente a dignidade e a liberdade dos titulares, especialmente quando essas informações são usadas para negar o acesso a serviços como seguros de saúde, ou para a prática de personalização de preços baseada em perfis de saúde.

Portanto, a adequação das práticas de tratamento de dados sensíveis em setores específicos, como o das farmácias, torna-se indispensável. As farmácias lidam diariamente com dados que podem revelar informações sensíveis, como condições de saúde dos clientes. O tratamento inadequado dessas informações pode levar a consequências sérias, como discriminação ou exposição indevida da privacidade. Por isso, é essencial que as farmácias implementem políticas adequadas de proteção de dados, assegurando a conformidade com a LGPD e protegendo os direitos dos

---

<sup>14</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 jul. 2024.

consumidores (Cunha; Falci, 2021)<sup>15</sup>.

Além disso, a LGPD busca garantir que os cidadãos tenham maior controle sobre suas informações pessoais, promovendo o conceito de autodeterminação informativa. O objetivo é que, com a institucionalização de mecanismos de controle e supervisão sobre o uso de dados, o cidadão se torne protagonista nas decisões sobre o uso de suas informações, em conformidade com o princípio de autodeterminação informacional (Aragão; Schiocchet, 2020)<sup>16</sup>.

Para que esse fortalecimento seja eficaz, é fundamental que a implementação da LGPD ocorra de maneira apropriada, garantindo conformidade e supervisão adequadas. A LGPD está em plena vigência, mas muitos aspectos de sua implementação continuam sendo discutidos e definidos. Além disso, o Brasil continua trabalhando para garantir a conformidade com os padrões internacionais de proteção de dados e para estabelecer mecanismos eficazes de fiscalização e aplicação da lei (Da Motta *et al.*, 2023)<sup>17</sup>.

A proteção dos dados pessoais, especialmente os sensíveis, é fundamental não apenas para garantir a privacidade dos titulares, mas também para assegurar que empresas e organizações atuem em conformidade com as legislações vigentes. Proteger o indivíduo sob pena de sanções legais severas torna-se indispensável, pois essas penalidades, que incluem multas expressivas e, em casos extremos, a suspensão de atividades, são um meio eficaz de garantir a observância das normas. A imposição de tais sanções visa não apenas punir infrações, mas também prevenir o uso inadequado de dados e promover uma cultura de respeito à privacidade e à autodeterminação informativa. Assim, o compromisso com a proteção de dados vai além da conformidade legal, garantindo que os direitos fundamentais dos titulares sejam preservados e que os riscos de abuso sejam minimizados.

## 1.2. Análise comparativa de legislações internacionais: GDPR E HIPAA

---

<sup>15</sup> CUNHA, Sousa Rocha; FALCI, Juliana. **A proteção de dados pessoais sensíveis sobre a ótica das redes de farmácias brasileiras.** Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, v. 18, n. 36, 2021.

<sup>16</sup> ARAGÃO, Suélyn Mattos de; SCHIOCCHET, Taysa. **Lei Geral de Proteção de Dados: desafio do Sistema Único de Saúde.** Reciiis – Rev Eletron Comun Inf Inov Saúde, v. 14, n. 3, p. 692-708, jul./set. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.29397/reciis.v14i3.2012>.

<sup>17</sup> DA MOTTA, Ivan Dias et al. **A proteção de dados sensíveis no contexto nacional e internacional: (As) simetrias à luz da comparação entre a legislação brasileira e o Regulamento Geral Europeu.** Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais, v. 24, n. 2, p. 139-147, 2023.

A proteção de dados pessoais é uma questão central no mundo contemporâneo, impulsionada pela rápida evolução tecnológica e pela necessidade crescente de salvaguardar a privacidade individual. Com o avanço da tecnologia e a expansão da internet, a coleta, armazenamento e processamento de dados pessoais ocorrem em uma escala sem precedentes, suscitando preocupações significativas sobre a proteção da privacidade individual (Bioni, 2021<sup>18</sup>; Da Motta *et al.*, 2023<sup>19</sup>). Esse cenário levou à elaboração e implementação de legislações específicas em várias partes do mundo, visando regular o tratamento de dados pessoais e garantir direitos fundamentais aos cidadãos.

Diversos países têm implementado novas legislações ou modernizado as existentes para garantir a proteção de dados. Atualmente, mais de cem países possuem marcos regulatórios para a proteção de dados pessoais (Rahman *et al.*, 2023)<sup>20</sup>.

Entre as legislações mais influentes e abrangentes, destaca-se o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation - GDPR*) da União Europeia (UE), que entrou em vigor em maio de 2018. O GDPR é reconhecido por estabelecer um padrão rigoroso para a proteção de dados, influenciando a legislação em diversas outras regiões (Da Motta *et al.*, 2023)<sup>19</sup>. O GDPR trouxe inovações significativas, como a criação de uma lista fechada de "categorias especiais de dados pessoais", que inclui informações sensíveis, como dados de saúde, origem racial ou étnica, e orientação sexual. Além disso, o regulamento introduziu a obrigatoriedade de realizar Avaliações de Impacto na Proteção de Dados (AIPD) em situações em que o processamento de dados possa representar alto risco para os direitos e liberdades dos indivíduos (Kaminski; Malgieri, 2020)<sup>21</sup>.

Por ser considerado um dos marcos regulatórios mais abrangentes no que tange à proteção de dados pessoais, o GDPR define padrões rigorosos para o

---

<sup>18</sup> BIONI, Bruno Ricardo (org.). **Proteção de dados**: contexto, narrativas e elementos fundantes. São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021. p. 15-16. ISBN 978-65-995360-0-7.

<sup>19</sup> DA MOTTA, Ivan Dias et al. **A proteção de dados sensíveis no contexto nacional e internacional**: (As) simetrias à luz da comparação entre a legislação brasileira e o Regulamento Geral Europeu. *Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais*, v. 24, n. 2, p. 139-147, 2023.

<sup>20</sup> RAHMAN, Yogi Muhammad; HAORA, Aflah; SUTANSI, Elsa Nurfitriani. Personal Data Protection in the Era of Globalization (Indonesia Perspective). *Tirtayasa Journal of International Law*, v. 2, n. 1, p. 15-30, 2023.

<sup>21</sup> KAMINSKI, Margot E.; MALGIERI, Gianclaudio. **Algorithmic impact assessments under the GDPR**: producing multi-layered explanations. *International Data Privacy Law*, v. 11, n. 2, p. 125-144, 2021.

tratamento dessas informações, com um enfoque claro na proteção dos direitos dos titulares de dados e na imposição de sanções severas em casos de descumprimento. Além disso, o GDPR destaca-se por seu foco nos princípios da autodeterminação informativa, garantindo que os indivíduos mantenham o controle sobre suas informações pessoais ao longo de todo o processo de tratamento de dados.

Nos Estados Unidos (EUA), a Health Insurance Portability and Accountability Act (HIPAA), promulgada em 1996, estabelece diretrizes rigorosas para a proteção de informações sensíveis de saúde. A HIPAA define padrões nacionais para garantir que os dados médicos dos pacientes sejam protegidos contra fraudes e roubos, ao mesmo tempo que simplifica a administração dos cuidados de saúde. Diferente de legislações como o GDPR e a LGPD, que tratam de dados pessoais de maneira geral, a HIPAA é voltada especificamente para a área de saúde, restringindo o acesso e a divulgação de informações de saúde por profissionais da área, provedores de serviços médicos e empresas de seguros (Barreto Junior; Faustino, 2019)<sup>22</sup>.

A HIPAA impõe exigências rigorosas sobre o tratamento de informações de saúde protegidas (PHI – Protected Health Information), garantindo que essas informações sejam utilizadas e divulgadas de maneira controlada, de forma a proteger a privacidade dos pacientes. Essa legislação se destaca por seu enfoque específico no setor de saúde, oferecendo uma estrutura para assegurar que os dados médicos sejam protegidos e utilizados de forma adequada e em conformidade com os princípios de privacidade e segurança.

De acordo com a HIPAA, "*a covered entity may not use or disclose protected health information, except as permitted or required by this subpart or by subpart C of part 160 of this subchapter*" (HIPAA, 45 CFR § 164.502(a))<sup>23</sup>. Essa disposição demonstra a preocupação com a restrição ao uso e divulgação de dados de saúde,

---

<sup>22</sup> BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; FAUSTINO, André. **Aplicativos de serviços para saúde e proteção dos dados pessoais de usuários**. Revista Jurídica, [S.l.], v. 1, n. 54, p. 292 - 316, mar. 2019. ISSN 0103-3506. Disponível em: <https://revista.unicritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3311>.

<sup>23</sup> De acordo com a HIPAA, "uma entidade coberta não pode usar ou divulgar informações de saúde protegidas, exceto conforme permitido ou exigido por esta seção ou pelas disposições da subparte C da parte 160 deste regulamento"<sup>1</sup>. As entidades cobertas incluem profissionais de saúde (como médicos, clínicas e hospitais), planos de saúde (seguradoras e programas como Medicare), e *clearinghouses* de saúde, que processam dados de saúde eletronicamente. Essas entidades são legalmente obrigadas a proteger a privacidade e a segurança dos dados de saúde dos pacientes, seguindo as normas estabelecidas pela HIPAA. *Health Insurance Portability and Accountability Act* (HIPAA), 45 CFR § 164.502(a). Disponível em: <https://www.hhs.gov/hipaa/for-professionals/privacy/laws-regulations/index.html>

exigindo o consentimento do titular e estabelecendo exceções claras e específicas para casos de investigação criminal ou de segurança nacional. Tal norma pode ser comparada ao tratamento dos dados sensíveis sob a LGPD, que também assegura a inviolabilidade dessas informações, ressaltando a importância de regras claras e de medidas de segurança para proteger a intimidade e a privacidade dos indivíduos.

Mais precisamente no âmbito da América do Sul, a exemplo da Argentina, é interessante expor que desde o ano de 2013, o aludido país já contava com uma regulamentação a respeito do tema, mais precisamente a Lei 25.326, de 2000, perfazendo, pois, a primeira normatização de um Estado-Membro do Mercosul capaz de trazer em seu bojo regras específicas a respeito da Proteção de Dados Pessoais. Dentre as diversas nuances delimitadas, é passível de exemplificar a definição quanto aos direitos dos titulares dos dados, além dos mecanismos de controles e sanções aplicáveis nos casos que forem comprovadas violações de normas (Lima; Figueiredo, 2023).<sup>24</sup>

No Uruguai, a Lei 18.331, de 2008, já estabelecia uma base sólida para a proteção de dados pessoais, promovendo a efetiva salvaguarda das informações dos cidadãos. Em 2013, o país consolidou ainda mais essa legislação, que não apenas garantiu a proteção de dados, mas também criou uma autoridade reguladora específica para o tema. Esse órgão, dotado de autonomia técnica, tem a função de fiscalizar e assegurar o cumprimento da legislação de proteção de dados, garantindo que os princípios fundamentais relacionados à privacidade e ao uso correto dos dados pessoais sejam respeitados (Lima; Figueiredo, 2023)<sup>25</sup>.

O Uruguai foi o primeiro país da América Latina a ser reconhecido pela União Europeia como possuindo um nível adequado de proteção de dados, nos moldes do GDPR. Esse reconhecimento posiciona o país como um exemplo importante na implementação de normas adequadas de proteção de dados na região. A legislação uruguaia reflete um esforço significativo para alinhar-se aos padrões internacionais de privacidade e proteção de dados, proporcionando uma perspectiva regional valiosa sobre como um país latino-americano pode estruturar sua legislação de maneira

---

<sup>24</sup> LIMA, Cintia Rosa Pereira; FIGUEIREDO, Mariana Ferreira. **10 anos de proteção de dados pessoais nos países ativos do Mercosul**: Breve análise da evolução do cenário legislativo entre 2013 e 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/394405/10-anos-de-protecao-de-dados-pessoais-nos-paises-ativos-do-mercosul>.

<sup>25</sup> LIMA, Cintia Rosa Pereira; FIGUEIREDO, Mariana Ferreira. **10 anos de proteção de dados pessoais nos países ativos do Mercosul**: Breve análise da evolução do cenário legislativo entre 2013 e 2023.

eficaz.

Estas legislações refletem a crescente preocupação global com a proteção da privacidade e dos dados pessoais em um mundo cada vez mais digitalizado e interconectado. A evolução das leis de proteção de dados busca equilibrar a inovação tecnológica com a garantia dos direitos individuais. No Brasil, a LGPD, promulgada em 2018, foi explicitamente inspirada no GDPR da UE, adaptando-se às necessidades locais e globais, respeitando as especificidades do contexto brasileiro. Similar ao GDPR, a LGPD se aplica a qualquer organização que processe dados pessoais no Brasil, independentemente de estar sediada ou não em território nacional (Neto; Demoliner, 2018)<sup>26</sup>.

A comparação entre a GDPR e a LGPD destaca a necessidade de harmonização das leis de privacidade de dados ao nível global. Ambas compartilham o objetivo de proteger os dados pessoais e garantir que os titulares dos dados tenham conhecimento e controle sobre suas informações pessoais. No entanto, a LGPD é adaptada ao contexto brasileiro, apresentando algumas diferenças em termos de detalhamento e aplicação de suas disposições legais (Polido *et al.*, 2018)<sup>27</sup>.

A análise comparativa entre a GDPR na UE, a HIPAA nos EUA e a LGPD no Brasil revela tanto convergências quanto divergências nas abordagens regulatórias. As três leis visam proteger dados pessoais e garantir a privacidade dos indivíduos, estabelecendo regras rigorosas para o tratamento de dados pessoais e exigindo consentimento explícito, especialmente para dados sensíveis. Há um forte compromisso com a transparência e segurança dos dados, com a GDPR e a LGPD sendo particularmente abrangentes ao oferecer direitos adicionais aos titulares, como a portabilidade dos dados e a objeção ao processamento. Todas exigem que as organizações implementem medidas técnicas e organizacionais adequadas para proteger os dados contra acessos não autorizados e perdas (Iramina, 2020<sup>28</sup>; Odera,

---

<sup>26</sup> NETO, Eugênio Facchini; DEMOLINER, Karine Silva. **Direito à privacidade e novas tecnologias:** breves considerações acerca da proteção de dados pessoais no Brasil e na Europa. Revista Internacional Consinter de Direito, p. 19-40, 2018.

<sup>27</sup> POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot *et al.* **Instituto de Referência em Internet e Sociedade. GDPR e suas repercussões no direito brasileiro.** Primeiras impressões de análise comparativa. [s/d]. Disponível em: <http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/GDPR-e-suas-repercuss%C3%B5es-no-direito-brasileiro-Primeiras-impress%C3%B5es-de-an%C3%A1lise-comparativa-PT.pdf>

<sup>28</sup> IRAMINA, Aline. **RGPD v. LGPD:** adoção estratégica da abordagem responsiva na elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, Brasília, v. 12, n. 2, p. 91-117, out. 2020. DOI: <https://doi.org/10.26512/lstr.v12i2.34692>.

2023<sup>29</sup>).

Apesar dessas semelhanças, existem também algumas diferenças notáveis. A GDPR e a LGPD se aplicam a todas as organizações que processam dados de indivíduos na UE e Brasil, respectivamente, independentemente da localização, enquanto a HIPAA se aplica especificamente a entidades de saúde nos EUA. As definições de dados sensíveis variam: a GDPR e LGPD abrangem uma ampla gama de dados, ao passo que a HIPAA se concentra exclusivamente em informações de saúde. Em termos de aplicação regulatória, a GDPR é supervisionada por autoridades nos Estados-Membros da UE, a HIPAA pelo Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos EUA, e a LGPD pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) no Brasil. As penalidades também variam, com a GDPR impondo multas severas, enquanto a HIPAA e a LGPD têm limites mais baixos. Essas diferenças refletem as abordagens e prioridades regulatórias de cada região, mas todas enfatizam a importância universal da proteção de dados pessoais (Barreto Junior; Faustino, 2019<sup>30</sup>; Batista, 2023<sup>31</sup>).

A promulgação da LGPD foi resultado de um esforço de pelo menos, oito anos de debates e duas consultas públicas, que se iniciaram desde a elaboração da primeira versão do anteprojeto de lei pelo Ministério da Justiça em 2010 (Aragão; Schiocchet, 2020)<sup>32</sup>. A LGPD estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais, incluindo dados sensíveis. A LGPD impõe uma série de obrigações aos controladores e operadores de dados, como a necessidade de obtenção de consentimento explícito para o tratamento de dados sensíveis, a implementação de medidas de segurança apropriadas, e a transparência nas práticas de coleta e uso de dados (Mulholland, 2018)<sup>33</sup>. Porém, a norma não é o suficiente para coibir práticas

---

<sup>29</sup> ODERA, David. **Federated learning and differential privacy in clinical health**: Extensive survey. World Journal of Advanced Engineering Technology and Sciences, v. 8, n. 2, p. 305-329, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.30574/wjaets.2023.8.2.0113>.

<sup>30</sup> BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; FAUSTINO, André. **Aplicativos de serviços para saúde e proteção dos dados pessoais de usuários**. Revista Jurídica, [S.l.], v. 1, n. 54, p. 292 - 316, mar. 2019. ISSN 0103-3506. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3311>.

<sup>31</sup> BATISTA, Simmône Corrêa da Silva. **Uma análise comparativa entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Brasileira e Chinesa**. Revista Foco, Curitiba (PR), v. 16, n. 12, p. 01-11, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n12-165. Disponível em: <https://example-link.com>.

<sup>32</sup> ARAGÃO, Suélyn Mattos de; SCHIOCCHET, Taysa. **Lei Geral de Proteção de Dados: desafio do Sistema Único de Saúde**. Recis - Rev Eletron Comun Inf Inov Saúde, v. 14, n. 3, p. 692-708, jul./set. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.29397/recis.v14i3.2012>.

<sup>33</sup> MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18)**. Revista de Direito e Garantias

abusivas de uso indevido com esses dados, em especial para essa pesquisa, os dados relacionados a saúde.

O tratamento de dados, é permitido no Brasil, mas existem regras especiais para lidar com os dados sensíveis, incluindo os dados de saúde, por exemplo, há uma proibição específica que impede o compartilhamento dos dados de saúde entre controladores de dados visando obter vantagem econômica para fornecedores de produtos ou prestadores de serviços (monetização). Esta censura resulta em um conflito, já que esse setor sempre esteve cercado de interesses lucrativos e econômicos (Almeida; Soares, 2022)<sup>34</sup>.

### 1.3 Privacidade, consentimento informado e autodeterminação informacional na proteção de dados pessoais sensíveis

A proteção da privacidade e da autodeterminação informacional são essenciais para garantir a diferenciação da sociedade em vários subsistemas, evitando que informações pertinentes aos âmbitos profissionais, médicos e familiares de um indivíduo se confundam, sob pena de ofensa ao livre desenvolvimento da pessoa humana (Hornung; Schnabel, 2009)<sup>35</sup>. A era da informação revolucionou as interações humanas, tornando normas antes suficientes rapidamente obsoletas e incapazes de regular uma sociedade em transformação em velocidade nunca vista (Almeida; Soares, 2022)<sup>34</sup>.

Nesse contexto, a privacidade de dados sensíveis, especialmente os de saúde, está diretamente relacionada ao direito constitucional à confidencialidade dos dados (art. 5, inciso XII, CF), impondo ao controlador dos dados o dever de agir para protegê-los (Botelho; Camargo, 2021)<sup>36</sup>. A regulação jurídica dos dados pessoais e do direito à autodeterminação informacional, portanto, visa não apenas proteger a privacidade, mas também garantir a liberdade individual dos cidadãos (Corrêa;

---

Fundamentais, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1603>.

<sup>34</sup> ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle de; SOARES, Tania Aparecida. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD no cenário digital. *Perspectivas em Ciência da Informação*, v. 27, n. 3, p. 26-45, jul./set. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1981-5344/25905>.

<sup>35</sup> HORNUNG, Gerrit; SCHNABEL, Christoph. **Proteção de dados na Alemanha I: a decisão do censo populacional e o direito à autodeterminação informacional.** *Computer Law & Security Review*, v. 25, n. 1, p. 84-88, 2009.

<sup>36</sup> BOTELHO, Marcos César; CAMARGO, Elimei Paleari do Amaral. **A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na saúde.** *Revista de Direito Sanitário*, v. 21, e-0021, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.rdisan.2021.168023>.

Loureiro, 2023)<sup>37</sup>. Diante das constantes inovações tecnológicas e da complexidade crescente das interações sociais, é importante que essas normas sejam continuamente atualizadas para acompanhar as mudanças e garantir a efetividade de sua aplicação.

No âmbito do CDC, cumpre esclarecer que nos termos do artigo 6.º, inciso III, um dos direitos básicos do consumidor consiste na informação clara e adequada a respeito dos produtos e/ou serviços que estão sendo adquiridos. Essa exigência de transparência se alinha com a necessidade de garantir que o consentimento informado seja eficaz, principalmente no contexto de dados sensíveis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Embora o CDC ofereça uma proteção mais genérica ao consumidor, a questão do consentimento informado e da proteção de dados igualmente encontra respaldo no aludido regramento jurídico, sendo a mesma vista como uma verdadeira missão quanto à manutenção dos dados obtidos, devendo existir manifesto equilíbrio em relação à coleta de dados pertinentes ao consumidor e a sua publicação. O fim pretendido é promover garantias mínimas como meio de obstar a incidência de abusividades no trato com os dados. Veja-se que na maioria destas situações a informação pessoal dos consumidores comportam um interesse secundário, visando a pesquisa de hábitos e padrões de consumo, bem como o seu perfil de compra (Maiolino; Timm, 2019)<sup>38</sup>.

Em manifesta complementaridade à legislação consumerista, a LGPD trouxe importantes delimitações, colocando o consentimento do titular como pilar autorizador para o tratamento de dados (Mulholland, 2018)<sup>39</sup>. No entanto, a ausência de clareza no consentimento leva a uma situação em que os titulares dos dados não

---

<sup>37</sup> CORRÊA, Adriana Espíndola; LOUREIRO, Maria Fernanda Battaglin. **Biometria, autodeterminação informativa e proteção de dados pessoais**. Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law), v. 36, p. 47-74, 2023.

<sup>38</sup> MAIOLINO, Isabela; TIMM, Luciano Benetti (Orgs). **Direito do consumidor: novas tendências e perspectiva comparada**. Brasília: Editora Singular, 2019.

<sup>39</sup> MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18)**. Revista de Direito e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1603>.

têm a menor ideia do que é ou será feito com seus dados após informados (Junior; Nascimento, 2024)<sup>40</sup>.

A autodeterminação informacional refere-se ao controle que o indivíduo tem sobre seus próprios dados pessoais, incluindo o direito consultar, revogar e decidir quando, como e em que medida essas informações podem ser comunicadas a terceiros (Corrêa; Loureiro, 2023<sup>41</sup>; Junior; Nascimento, 2024<sup>42</sup>).

O consentimento informado é um elemento fundamental para a autodeterminação informacional, garantindo que os indivíduos tenham conhecimento e compreensão sobre como seus dados serão utilizados antes de consentir com seu processamento (Junior; Nascimento, 2024<sup>42</sup>). Este conceito é composto por cinco elementos essenciais: competência, comunicação, compreensão, voluntariedade e consentimento (autorização). Esses requisitos formam a base para a validade do consentimento informado (Piber, 2023)<sup>43</sup>, garantindo que a decisão dos indivíduos seja bem-informada e livre de coerção.

A evolução dos direitos fundamentais pode ser dividida em quatro gerações, cada uma refletindo diferentes aspectos da dignidade humana e da proteção individual. A primeira geração, surgida no século XVIII, é composta por direitos civis e políticos, como a liberdade de expressão e o direito à vida, focando na proteção contra abusos do Estado. A segunda geração, que emergiu no século XX, abrange direitos econômicos, sociais e culturais, enfatizando a necessidade de condições adequadas para a realização da dignidade humana, como o direito à educação e à saúde. A terceira geração, que começou a ser reconhecida nas últimas décadas do século XX, introduz direitos coletivos e difusos, como o direito ao meio ambiente saudável e à paz, refletindo preocupações globais. Por fim, a quarta geração, que se destaca na era digital, aborda a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa, reconhecendo a importância do consentimento e do controle individual sobre as

---

<sup>40</sup> JUNIOR, Geraldo Denison Costa Viana; NASCIMENTO, Cristiana Maria Santana. **Paradoxo da privacidade: desafios para a autodeterminação informacional e do consentimento no tratamento da proteção de dados pessoais.** Contribuciones a Las Ciencias Sociales, v. 17, n. 5, p. e7127-e7127, 2024.

<sup>41</sup> CORRÊA, Adriana Espíndola; LOUREIRO, Maria Fernanda Battaglin. **Biometria, autodeterminação informativa e proteção de dados pessoais.** Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law), v. 36, p. 47-74, 2023.

<sup>42</sup> JUNIOR, Geraldo Denison Costa Viana; NASCIMENTO, Cristiana Maria Santana. **Paradoxo da privacidade: desafios para a autodeterminação informacional e do consentimento no tratamento da proteção de dados pessoais.** Contribuciones a Las Ciencias Sociales, v. 17, n. 5, p. e7127-e7127, 2024.

<sup>43</sup> PIBER, Ronaldo Souza. **O letramento em saúde para uma eficaz obtenção do consentimento informado.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Médico) – Universidade Santo Amaro, São Paulo, 2023.

informações em um mundo cada vez mais interconectado. Essa evolução histórica é fundamental para entender o papel do consentimento como base legal para o tratamento de dados pessoais (Doneda, 2011)<sup>44</sup>.

Essa evolução histórica é crucial para entender o papel do consentimento como base legal no tratamento de dados pessoais. Como destacam Nunes e Serrano (2023)<sup>47</sup>: "o percurso histórico das gerações de leis de proteção de dados não aboliu o protagonismo do consentimento, sendo a sua centralidade característica da regulação". A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) reafirma esse direito, exigindo que o consentimento seja livre, informado e inequívoco, garantindo ao titular dos dados o controle sobre como suas informações serão utilizadas.

Segundo Botelho e Camargo (2021)<sup>44</sup>, o consentimento do titular do dado é definido como a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual ele concorda com o tratamento de seus dados pessoais, para uma finalidade determinada. Além disso, propõe-se que o consentimento informado deveria ser operacionalizado por meio de ferramentas tecnológicas de proteção dos dados pessoais, conhecidas como *Privacy Enhancing Technologies* (PETs) (Botelho; Camargo, 2021)<sup>44</sup>.

A centralidade do titular de dados visa potencializar a livre determinação e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conferindo-lhe instrumentos adequados para o controle do tratamento de seus dados. A LGPD, ao admitir a autodeterminação informacional como um dos fundamentos da disciplina legal dispensada ao tratamento de dados, reforça o papel central do titular dos dados pessoais, cujo consentimento é essencial para a licitude e delimitação do tratamento de dados (Canavez *et al.*, 2021)<sup>45</sup>.

No entanto, a ausência de um consentimento informado adequado pode comprometer a autodeterminação informacional, resultando em vulnerabilidades e possíveis abusos no tratamento de dados pessoais (Junior; Nascimento, 2024)<sup>46</sup>. Sem

---

<sup>44</sup> BOTELHO, Marcos César; CAMARGO, Elimei Paleari do Amaral. **A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na saúde**. Revista de Direito Sanitário, v. 21, e-0021, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.rdisan.2021.168023>.

<sup>45</sup> CANAVEZ, Luciana Lopes; DE ANDRADE, Victor Luiz Pereira; LAPRANO, Lucas. **A proteção de dados pessoais e as novas fronteiras da adequada tutela dos direitos fundamentais e da personalidade**. Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, v. 25, n. 42, 2021.

<sup>46</sup> JUNIOR, Geraldo Denison Costa Viana; NASCIMENTO, Cristiana Maria Santana. **Paradoxo da privacidade: desafios para a autodeterminação informacional e do consentimento no tratamento da proteção de dados pessoais**. Contribuciones a Las Ciencias Sociales, v. 17, n. 5, p. e7127-e7127, 2024.

<sup>47</sup> NUNES, S. G. S.; SERRANO, A.C. A.P. Aspectos filosóficos e históricos da normatividade jurídica da proteção de dados pessoais e do protagonismo do consentimento individual. In: Direito Administrativo Sancionador na LGPD São Paulo: Centro para Estudos Empíricos Jurídicos, 2023. p. 27-52.

transparência adequada, os consumidores não conseguem entender plenamente como seus dados pessoais serão utilizados, o que mina a confiança no sistema de proteção de dados (Albers, 2016)<sup>47</sup>. A legislação estabelece que o fornecimento do consentimento é um ato de escolha garantida pela autodeterminação individual, não significando desinteresse na tutela de suas informações pessoais.

Assim, é necessário que os mecanismos de proteção de dados sejam continuamente aprimorados para garantir a confiança e a transparência no uso dos dados pessoais.

#### 1.4. Conformidade legal e seus impactos no setor de saúde

A conformidade legal no contexto da LGPD é fundamental para a gestão de dados sensíveis no setor de saúde. Ela não se limita ao cumprimento das normas, mas envolve um compromisso com a transparência, ética e proteção da privacidade dos pacientes.

No caso da proteção de dados sensíveis, a conformidade legal refere-se à adoção de medidas que garantam a segurança e a privacidade dos dados pessoais desde sua coleta até o armazenamento, conforme as diretrizes legais vigentes (Oliveira Hawryliszyn *et al.*, 2021)<sup>48</sup>. Isso inclui a implementação de programas de *compliance*, fundamentais para garantir a concordância com as normas e regulamentações, além de promover a integridade institucional e garantir a qualidade dos serviços prestados (Oliveira, 2024)<sup>49</sup>.

O termo '*compliance*', originado do verbo inglês "*to compliance*", significa estar em conformidade com leis, diretrizes e regulamentações, sejam elas internas ou externas. Esse cumprimento é visto como a obrigação de seguir as normas e mitigar riscos legais e regulamentares (Coimbra; Binder, 2010)<sup>50</sup>. Esse conceito é importante, pois a adequação jurídica na área de proteção de dados sensíveis está intrinsecamente ligada à segurança da informação e à privacidade, que são requisitos

---

<sup>47</sup> ALBERS, Marion. **A complexidade da proteção de dados**. Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça, v. 10, n. 35, p. 19-45, 2016.

<sup>48</sup> OLIVEIRA HAWRYLISZYN, Larissa; SOUZA CAMPOS COELHO, Natalia Gavioli; ROXO BARJA, Paulo. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): o desafio de sua implantação para a saúde**. Revista UniVap, v. 27, n. 54, 2021.

<sup>49</sup> OLIVEIRA, AN A **Implementação do Programa de Compliance na Saúde: Desafios e Estratégias para Conformidade Legal e Proteção de Dados**. Ciências Sociais Aplicadas, Ciências da Saúde, 2024.

<sup>50</sup> COIMBRA, M.; BINDER, VA **Manual de Compliance: preservando a boa governança e integridade das organizações**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

fundamentais para o tratamento adequado dos dados (Oliveira, 2024)<sup>49</sup>.

A LGPD impõe às organizações de saúde, a obrigação de implementar medidas técnicas e organizacionais para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas, como perda, alteração ou comunicação indevida (Oliveira Hawryliszyn *et al.*, 2021)<sup>51</sup>. Isso exige adoção de práticas para prevenir, identificar e corrigir irregularidades, garantindo que todas as etapas do tratamento de dados estejam conforme a legislação. Além disso, as instituições devem integrar a proteção de dados em suas atividades desde o início, demonstrando um compromisso contínuo com a conformidade legal (Souza, 2021)<sup>52</sup>.

Os impactos da conformidade legal na gestão de dados sensíveis no setor de saúde são significativos. A adoção eficaz de programas de *compliance* não apenas protege as organizações contra avaliações legais e danos à confiança, mas também fortalece a confiança dos pacientes e parceiros comerciais na integridade das instituições (Oliveira, 2024)<sup>53</sup>. Com o uso crescente da digitalização e do armazenamento eletrônico de informações de saúde, garantir a segurança e a privacidade dos dados dos pacientes tornou-se uma prioridade necessária (Souza, 2021)<sup>54</sup>.

Desta forma, a conformidade com a LGPD exige a implementação de procedimentos eficazes para evitar vazamentos de dados e garantir a privacidade dos pacientes, o que, por sua vez, pode aumentar a confiança dos usuários nos serviços de saúde. Por outro lado, a não conformidade pode acarretar multas elevadas e comprometer a confiança dos pacientes nas instituições, além de deficiências na imagem da organização (Oliveira Hawryliszyn *et al.*, 2021)<sup>55</sup>.

Nesse sentido, adotar práticas para obter a conformidade legal é relevante não apenas para evitar prejuízos e proteger a confiança das instituições, mas também para

---

<sup>51</sup> OLIVEIRA HAWRYLISZYN, Larissa; SOUZA CAMPOS COELHO, Natalia Gavioli; ROXO BARJA, Paulo. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): o desafio de sua implantação para a saúde**. Revista UniVap, v. 27, n. 54, 2021.

<sup>52</sup> SOUZA, Caroline Miranda Alves de; PARANHOS, Julia; HASENCLEVER, Lia. **Comparativo entre preço máximo ao consumidor de medicamentos e preços praticados na internet no Brasil: desalinhamentos e distorções regulatórias**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 26, p. 5463-5480, 2021.

<sup>53</sup> OLIVEIRA, AN A **Implementação do Programa de Compliance na Saúde: Desafios e Estratégias para Conformidade Legal e Proteção de Dados**. Ciências Sociais Aplicadas, Ciências da Saúde, 2024.

<sup>54</sup> SOUZA, Caroline Miranda Alves de; PARANHOS, Julia; HASENCLEVER, Lia. **Comparativo entre preço máximo ao consumidor de medicamentos e preços praticados na internet no Brasil: desalinhamentos e distorções regulatórias**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 26, p. 5463-5480, 2021.

<sup>55</sup> OLIVEIRA HAWRYLISZYN, Larissa; SOUZA CAMPOS COELHO, Natalia Gavioli; ROXO BARJA, Paulo. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): o desafio de sua implantação para a saúde**. Revista UniVap, v. 27, n. 54, 2021.

garantir a proteção dos direitos dos titulares de dados, especialmente em um setor tão sensível como o da saúde.

## **2 PRÁTICAS DE COLETA E TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS NAS FARMÁCIAS E SEUS IMPACTOS NA PRIVACIDADE E SEGURANÇA**

### 2.1 Coleta e tratamento de dados

A coleta e o tratamento de dados pelas farmácias brasileiras se tornaram temas relevantes no debate sobre privacidade e proteção de dados no Brasil. Com a promulgação da LGPD em 2018, a questão adquiriu uma relevância ainda maior, uma vez que a lei estabelece diretrizes rigorosas para o tratamento de dados pessoais, especialmente os considerados sensíveis. Estes incluem informações relacionadas à saúde, que são frequentemente coletadas por farmácias em diversas situações, como na compra de medicamentos controlados, na adesão a programas de fidelidade ou mesmo na simples realização de cadastro para emissão de notas fiscais (Cunha; Falci, 2021)<sup>56</sup>.

Para cumprir a legislação, as farmácias devem observar princípios fundamentais estabelecidos pela LGPD, como a finalidade, adequação, necessidade, transparência e segurança. Esses princípios exigem que a coleta e o uso dos dados ocorram de forma clara e transparente, garantindo a implementação de procedimentos de proteção adequadas para resguardar a privacidade dos consumidores.

As farmácias coletam dados pessoais dos consumidores de diversas maneiras. Isso inclui a solicitação de informações como número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) e número de telefone no momento da compra, o CPF no momento da emissão da Nota Fiscal (NF) (“Programa CPF na Nota” dos governos estaduais), a coleta de dados biométricos para programas de identificação, e a obtenção de dados médicos por meio de programas de benefícios de medicamentos (PBMs) e do programa Farmácia Popular. Além disso, convênios e programas de fidelização coletam dados pessoais para oferecer descontos e benefícios, enquanto a coleta de endereços e

---

<sup>56</sup> CUNHA, Sousa Rocha; FALCI, Juliana. **A proteção de dados pessoais sensíveis sobre a ótica das redes de farmácias brasileiras**. Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, v. 18, n. 36, 2021.

contatos é comum para serviços de entrega e marketing. Cada uma dessas práticas de coleta de dados, mesmo que necessárias para atender os requisitos de cada caso, devem ser realizadas em conformidade com a LGPD, garantindo que os consumidores sejam informados sobre o uso de seus dados e que medidas de segurança sejam implementadas para protegê-los (Cunha; Falci, 2021)<sup>57</sup>.

Os Programas de Benefícios de Medicamentos (PBMs) e o programa Farmácia Popular envolvem o tratamento de dados pessoais sensíveis dos consumidores para verificar a elegibilidade e conceder descontos em medicamentos. Estes programas requerem a identificação do cliente, o que implica em tráfego de informações pessoais entre diversas partes envolvidas, como farmácias, gestores de benefícios e fornecedores de medicamentos (Cunha; Falci, 2021)<sup>57</sup>. A LGPD exige que este tratamento de dados seja realizado de maneira transparente e segura, garantindo que os consumidores sejam informados de forma clara sobre como seus dados serão utilizados e que medidas de segurança são adotadas para proteger essas informações (Darwich *et al.*, 2022)<sup>58</sup>. A falta de transparência e segurança pode resultar em violações significativas dos direitos de privacidade dos consumidores.

Convênios estabelecidos entre empresas e farmácias para oferecer benefícios aos funcionários, como descontos em medicamentos, também envolvem o tratamento de dados pessoais. Nestes casos, as farmácias também devem garantir que os dados dos funcionários sejam tratados em conformidade com a LGPD. Isso inclui a implementação de políticas claras de privacidade e segurança, bem como a obtenção de consentimento explícito para o uso dos dados pessoais. Programas de fidelização, que oferecem descontos ou acumulação de pontos baseados nas compras dos clientes, devem ser transparentes sobre a coleta e uso de dados. É fundamental que os consumidores sejam informados de como seus dados serão utilizados, evitando práticas abusivas e garantindo que o consentimento informado seja obtido de forma adequada (Darwich *et al.*, 2022)<sup>59</sup>.

O condicionamento da obtenção de descontos, ou benefícios, ao fornecimento de informações fere os princípios de igualdade nas relações de consumo, os quais

---

<sup>57</sup> CUNHA, Sousa Rocha; FALCI, Juliana. **A proteção de dados pessoais sensíveis sobre a ótica das redes de farmácias brasileiras**. *Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde*, v. 18, n. 36, 2021.

<sup>58</sup> DARWICH, Beatriz Lheis; DE BARROS SOUZA, Leonardo Sá; FEIO, Thiago Alves. **Da proteção de dados a violação de direitos básicos**. *Revista Jurídica do Cesupa*, v. 3, n. 2, p. 229-254, 2022.

<sup>59</sup> DARWICH, Beatriz Lheis; DE BARROS SOUZA, Leonardo Sá; FEIO, Thiago Alves. **Da proteção de dados a violação de direitos básicos**. *Revista Jurídica do Cesupa*, v. 3, n. 2, p. 229-254, 2022.

são estabelecidos pela Política Nacional das Relações de Consumo, que visa proteger e respeitar os direitos dos consumidores de forma igualitária, garantindo que todos tenham acesso às mesmas informações e direitos.

Ainda, a prática de informação do CPF com a finalidade de obtenção de descontos em farmácias pode ser identificada como precificação personalizada, sendo entendida como uma forma de discriminação de preços, que propõe a formação de um valor específico para um indivíduo ou pequeno grupo de consumidores, por meio da análise da sua disposição de compra e sem base em diferenças de custo.

Esta prática condiciona o consentimento do consumidor à obtenção de benefícios econômicos imediatos, tornando impossível um consentimento livre e informado. Assim, o consumidor fornece seus dados de forma reflexa, influenciado pelos descontos, o que caracteriza um vício de consentimento (Varon, 2019<sup>60</sup>; Teffé; Viola, 2020<sup>61</sup>).

Atualmente, os serviços de entrega de medicamentos são realizados por empresas terceirizadas, o que exige o compartilhamento de dados com essas empresas. Dessa forma, as farmácias coletam frequentemente dados pessoais, como endereço e número de telefone, para viabilizar esses serviços. Portanto, é imperativo que as farmácias assegurem que os parceiros com quem compartilham esses dados também estejam em conformidade com a LGPD. A coleta de dados biométricos, como impressões digitais ou reconhecimento facial para identificação de clientes, deve ser justificada pela necessidade e feita de forma segura. Os consumidores devem ser claramente informados sobre o propósito da coleta de dados biométricos e como esses dados serão protegidos contra acessos não autorizados (Corrêa; Loureiro, 2023)<sup>62</sup>.

Além dos exemplos acima descritos, onde há uma necessidade real de coleta de dados pessoais para o cumprimento de requisitos de cada programa, as farmácias se aproveitam também para coletar dados em casos não exigíveis, como, por exemplo, na compra de analgésicos simples ou mesmo em produtos de higiene e cosmético sob o pretexto de oferecer em troca descontos fictícios aos consumidores.

---

<sup>60</sup> VARON, Joana. **Privacidade e dados pessoais**. Panorama setorial da Internet, n. 2, junho, 2019, ano 11, p.12

<sup>61</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. **Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020.

<sup>62</sup> CORRÊA, Adriana Espíndola; LOUREIRO, Maria Fernanda Battaglin. **Biometria, autodeterminação informativa e proteção de dados pessoais**. Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law), v. 36, p. 47-74, 2023.

No entanto, essa prática é altamente questionável e os descontos oferecidos são baseados em preços desatualizados ou manipulados, utilizando-se do valor máximo previsto como “Preço Máximo de Venda ao Consumidor (PMC)” da tabela de preços da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED (Anvisa, 2024), que não refletem os preços de mercado atuais.<sup>63</sup> Essa prática não só burla o CDC, que prevê “um programa de recompensas” para tal prática, mas também manipula os dados de preços para justificar a coleta de informações pessoais sem o devido consentimento informado.

A aplicação da LGPD na área da saúde, incluindo as farmácias, também é discutida no contexto de informações sobre o uso terapêutico de substâncias controladas, como o canabidiol. A coleta de dados sobre o uso de tais substâncias requer cuidados adicionais para garantir que as informações dos pacientes sejam protegidas e que o tratamento dos dados seja realizado em conformidade com a legislação. Isso inclui a obtenção de consentimento específico e informado, bem como a implementação de medidas de segurança adequadas (Monteforte; Miyake, 2020)<sup>64</sup>.

O consentimento é um dos pilares da LGPD e uma das principais bases legais para o tratamento de dados sensíveis. No entanto, obter o consentimento de forma válida e informada pode ser desafiador no contexto das farmácias. É necessário garantir que os titulares compreendam plenamente as implicações de consentir com o tratamento de seus dados e que o consentimento seja fornecido de maneira livre e informada. Isso requer uma comunicação clara e acessível por parte das farmácias, bem como mecanismos eficientes para a revogação do consentimento, caso o titular decida retirar sua autorização (Pini, 2022)<sup>65</sup>.

Além do consentimento, a LGPD permite o tratamento de dados sensíveis com base em outras justificativas legais, como o cumprimento de obrigações regulatórias ou a proteção da saúde em procedimentos realizados por profissionais da área médica. As farmácias devem, portanto, avaliar cuidadosamente a base legal

---

<sup>63</sup> O Preço Máximo ao Consumidor (PCM) é o preço-teto autorizado para o comércio varejista de medicamentos, ou seja, farmácias e drogarias. Já o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) é o preço-teto para vendas de medicamentos constantes no rol anexo à Resolução CTE-CMED N° 6, de 27 de maio de 2021, ou para atender ordem judicial e corresponde ao resultado da aplicação de um desconto mínimo obrigatório em relação ao Preço Fábrica (PF), que é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar um medicamento no mercado brasileiro.

<sup>64</sup> MONTEFORTE, R.; MIYAKE, M. **Revisão crítica sobre o papel da privacidade na era digital**. Revista de Direito Digital, v. 5, n. 2, p. 231-245, 2020.

<sup>65</sup> PINI, Indyanara Cristina. **O consentimento, os dados sensíveis e a responsabilidade civil na LGPD: uma análise à luz dos contratos de seguro**. Revista Acadêmica, Faculdade de Direito do Recife, v. 94, n. 01. 2022.

adequada para cada situação de tratamento de dados sensíveis, garantindo que todas as operações sejam realizadas segundo a legislação vigente (De Teffé; Tepedino, 2020)<sup>66</sup>.

No contexto da saúde, o consentimento pode assumir nuances específicas, especialmente quando comparado ao consentimento em outros setores. Por exemplo, a coleta de dados sensíveis em atendimentos médicos requer um nível mais elevado de proteção e transparência, dada a natureza crítica das informações envolvidas. As farmácias, ao atuarem como intermediárias na dispensação de medicamentos e outros produtos de saúde, devem adotar um rigor semelhante para garantir a proteção dos dados dos pacientes (Soares, 2021)<sup>67</sup>.

A questão da privacidade no tratamento de dados sensíveis é também abordada no contexto do direito privado. A utilização de dados pessoais para fins comerciais deve ser feita com extremo cuidado para evitar violações de privacidade e garantir que os direitos dos titulares sejam respeitados. Isso inclui, por exemplo, evitar o uso de dados de saúde para campanhas de marketing sem o devido consentimento e garantir que os dados sejam anonimizados sempre que possível (Schramm *et al.*, 2023)<sup>68</sup>.

Além das regulamentações federais, a obrigatoriedade de transparência e consentimento informado no tratamento de dados pessoais é reforçado pela Lei Estadual 17.832/2023 em São Paulo. Esta legislação proíbe que farmácias e drogarias exijam o CPF do consumidor no ato da compra sem fornecer informações claras e adequadas sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais, condicionando a concessão de determinadas promoções. A violação dessa legislação pode resultar em multas significativas, com valores dobrados em caso de reincidência.

Artigo 134 - As farmácias e drogarias ficam proibidas de exigir o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo, que condiciona a concessão de determinadas promoções.

---

<sup>66</sup> DE TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini; TEPEDINO, Gustavo. O consentimento na circulação de dados pessoais. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 25, n. 03, p. 83-83, 2020.

<sup>67</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Consentimento no direito da saúde nos contextos de atendimento médico e de LGPD: diferenças, semelhanças e consequências no âmbito dos defeitos e da responsabilidade.** Revista IBERC, v. 4, n. 2, p. 18-46, 2021.

<sup>68</sup> SCHRAMM, F. R.; GARCEZ, L. M. S.; SANTOS, U. C.; SANTOS, B. M.; ALMEIDA, M. I. M.; RAMOS, F. R. S. **Direito à saúde e vulnerabilidade social no Brasil: interfaces bioéticas.** Revista Brasileira de Bioética, v. 19, n. 1, p. 45-62, 2023.

Parágrafo único - A violação do disposto no "caput" deste artigo sujeita o comerciante ou o estabelecimento comercial ao pagamento de multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, dobrada em caso de reincidência.

Artigo 135 - Nas farmácias e drogarias, deverão ser afixados avisos contendo os dizeres "PROIBIDA A EXIGÊNCIA DO CPF NO ATO DA COMPRA QUE CONDICIONA A CONCESSÃO DE DETERMINADAS PROMOÇÕES", em tamanho de fácil leitura e em local de passagem e fácil visualização.

Veja-se que consoante o que consta previsto no artigo 135, da Lei Estadual 17.832, de 2023, é indispensável que as farmácias e drogarias fixem, em tamanho de fácil leitura, local de passagem e, ainda, fácil visualização, mensagem relativa à proibição quanto à exigência do CPF no ato das compras, que, frise-se, dão azo à concessão de determinadas promoções. Entretanto, é comum constatar que os avisos ficam escondidos, impressos em papel pequeno, e tampouco mencionam o destino dos dados obtidos, além de se absterem de entregar ao cliente qualquer termo de consentimento para assinar.

Não se pode olvidar que, de igual forma, a RDC 96/2008, da ANVISA, traz em seu bojo a proibição no sentido de promover descontos ou quaisquer outras práticas de publicidade que seja capaz de induzir o consumo de medicamentos.

PROPAGANDA/PUBLICIDADE ENGANOSA - É qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou que, por qualquer outro modo, mesmo por omissão de dado essencial do produto, seja capaz de induzir o consumidor a erro, a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (Brasil, 2008).

As redes de farmácias brasileiras têm acumulado uma quantidade significativa de dados pessoais dos consumidores ao longo dos anos. Estima-se que essas farmácias possuam registros detalhados dos últimos quinze anos, contendo informações como dia, hora, preço e nome dos medicamentos adquiridos pelos clientes. Essa vasta base de dados é frequentemente utilizada para monetização, uma prática que levanta sérias preocupações éticas e legais, já que o compartilhamento de dados sensíveis visando obtenção de vantagem econômica, ou quando não é indispensável para a tutela da saúde do paciente, é vedado pelo artigo 11º da LGPD.

Esse cenário é ainda mais preocupante quando se considera o crescimento do número de farmácias no Brasil. De acordo com dados do Conselho Federal de Farmácias (CFF), da Associação Médica Brasileira (AMB) e da Associação Brasileira de Distribuição e Logística de Produtos Farmacêuticos (ABRADILAN), o número de

farmácias registradas no país passou de 55 mil em 2003 para 90,9 mil em 2024. Isso representa uma farmácia para cada dois mil habitantes, com disparidades regionais nos gastos mensais, que variam de R\$ 160 na região Norte a R\$ 427 na região Sul, uma diferença de 2,7 vezes por domicílio.

Além do aumento do número de farmácias, o avanço das tecnologias e a digitalização do setor de saúde trouxeram um novo elemento de complexidade para a proteção de dados: os aplicativos de farmácias. Essas plataformas digitais, amplamente utilizadas para facilitar a compra de medicamentos, fornecer informações de saúde e gerenciar programas de fidelidade, representam um novo desafio em termos de privacidade e segurança. Esses aplicativos coletam uma crescente quantidade de dados sensíveis dos usuários, como informações sobre saúde, histórico de compras e até mesmo dados de localização, ampliando ainda mais a quantidade de dados em posse dessas empresas.

Esses aplicativos têm a capacidade de absorver ainda mais dados do que os sistemas tradicionais das farmácias, já que os usuários, muitas vezes, fornecem informações pessoais sem perceber o alcance da coleta. Isso torna a proteção desses dados ainda mais crítica no contexto da LGPD, que exige consentimento explícito dos titulares e impõe a adoção de medidas robustas de segurança para evitar vazamentos e o uso indevido de informações. A coleta excessiva de dados por meio desses aplicativos também levanta questões sobre a monetização de dados sensíveis, o que aumenta a necessidade de regulamentações mais rigorosas e fiscalização constante.

Diante deste crescimento, a proteção de dados sensíveis no setor farmacêutico é um tema complexo que exige uma abordagem abrangente, integrando aspectos legais, tecnológicos e éticos. Para cumprir as exigências da LGPD, as farmácias devem adotar as melhores práticas tanto na implementação de medidas técnicas e administrativas quanto na promoção de uma cultura de privacidade e respeito aos direitos dos titulares de dados. Isso inclui a conscientização de funcionários e parceiros sobre a importância da proteção de dados e a aplicação rigorosa das diretrizes legais (Botelho; Camargo, 2021<sup>69</sup>; Bezerra; Nunes; Cohn, 2023<sup>70</sup>).

Finalmente, a discriminação algorítmica e as novas perspectivas sobre o

---

<sup>69</sup> BOTELHO, Marcos César; CAMARGO, Elimei Paleari do Amaral. **A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na saúde**. Revista de Direito Sanitário, v. 21, e-0021, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.rdisan.2021.168023>.

<sup>70</sup> BEZERRA, F. L. S.; NUNES, G. H.; COHN, A. **Proteção de dados pessoais no Brasil: desafios e perspectivas**. Revista de Direito e Tecnologia, v. 5, n. 1, p. 45-67, 2023.

tratamento de dados pessoais sensíveis são áreas emergentes que requerem atenção contínua. A utilização de algoritmos para processar dados de saúde pode trazer benefícios significativos, mas também apresenta riscos de discriminação e violação de privacidade. As farmácias devem, portanto, garantir que seus sistemas de processamento de dados sejam transparentes e justos, e que os titulares tenham mecanismos eficazes para exercer seus direitos sob a LGPD (Costa, 2021)<sup>71</sup>.

## 2.2 Consequências legais e financeiras da não conformidade

De modo inicial, cabe ser esclarecido que uma prática que se mostrou frequentemente utilizada na sociedade comum consiste no tratamento de dados pessoais dos consumidores realizados no âmbito farmacêutico, sob o fundamento de que subsistirá algum desconto no medicamento em troca da sua concessão (Patrício, 2022)<sup>72</sup>.

É importante salientar, desde logo, que mais precisamente em relação a esta prática no setor farmacêutico, há algumas nuances a serem consideradas, especialmente pelo fato de que o procedimento adotado não se encontra adequado em relação a diversas normatizações. Nesse passo, analisando-se de modo mais detido a atuação alavancada pela - ANPD, tem-se que, mais precisamente em 2023, foi procedida com a divulgação de nota técnica (nº 4/2022/CGTP/ANPD) a respeito do tema, especialmente quando o assunto versa a respeito dos descontos em medicamentos (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023)<sup>73</sup>.

Desta feita, “Desde 2022, a ANPD tem monitorado o tratamento de dados pessoais em farmácias e, após denúncias de titulares, determinou a realização de estudos exploratórios sobre o tema pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa (CGTP)” (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023)<sup>73</sup>. O estudo demonstrou, neste particular, que as práticas empregadas no tratamento de dados

---

<sup>71</sup> COSTA, Diego Carneiro. **A discriminação algorítmica e as novas perspectivas sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis**. Proteção de dados pessoais: novas perspectivas. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2021.

<sup>72</sup> PATRÍCIO, Matheus Corona. **A discriminação na atual sociedade de vigilância decorrente da coleta de dados pessoais sensíveis no ramo farmacêutico à luz da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2022. Tecnologia & Discriminação, p. 227.

<sup>73</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **ANPD divulga nota técnica sobre tratamento de dados pessoais no setor farmacêutico**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-nota-tecnica-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-no-setor-farmacaceutico>

personais não se encontram em integral conformidade com a legislação vigente, que comumente são utilizados para fins diversos daqueles indicados aos respectivos titulares, bem como a coleta excessiva de dados pessoais sensíveis, inexistindo qualquer informação clara a respeito do seu tratamento.

Outra questão identificada foi a falta de transparência em relação ao compartilhamento de dados com prestadores de serviços e demais parceiros comerciais, como os responsáveis pelos programas de fidelização, que criam perfis comportamentais em suas interações com clientes e permitem que os titulares de dados acumulem e resgatem pontos a partir de suas compras. Em geral, a participação nesses programas e a concessão de descontos está condicionada ao tratamento de dados pessoais e dados sensíveis mediante o uso do consentimento, o que pode envolver falta de informação e de liberdade pelos titulares de dados (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023).

Não se pode olvidar que a sociedade passou por diversas transformações no decorrer do seu período histórico e, dentro deste enfoque, especialmente em virtude da grande expansão das tecnologias, somando-se ao surgimento da internet, passou a ser desencadeado um grande processo de digitalização e, via de consequência, o fluxo de dados pessoais passou a ser observado como sendo um verdadeiro produto. Nesse contexto, as empresas que detinham esses dados passaram a compartilhá-los e comercializá-los para facilitar a oferta de produtos, criando uma nova ordem econômica conhecida como "capitalismo da vigilância" (Koerner, 2021)<sup>74</sup>.

Sob esse prisma, o Capitalismo da Vigilância pode ser compreendido como sendo o uso que as empresas fazem dos dados pessoais que a elas são fornecidos, através da transformação dos mesmos em matéria-prima e, conseqüentemente, em lucro. Mais precisamente em relação às farmácias, como é de conhecimento, é comum que o número do CPF seja solicitado logo no início do atendimento, sob o fundamento de que subsistirá desconto no final da compra. Entretanto, trata-se de um desconto eminentemente fictício, inexistente, capaz de burlar as regras insertas no CDC, além de afrontar as normas da ANVISA.

Nos últimos anos, os consumidores de medicamentos e produtos vendidos em farmácias no Brasil têm se deparado com uma prática recorrente: ao realizarem suas compras, são frequentemente pressionados a fornecer o número do CPF para garantir descontos significativos nos preços. Essa prática, amplamente adotada pela maioria

---

<sup>74</sup> KOERNER, Andrei. **Capitalismo e vigilância digital na sociedade democrática**. 2021.

dos estabelecimentos farmacêuticos, gerou preocupações não apenas entre os consumidores, mas também chamou a atenção das autoridades.

Assim, a promessa do ramo farmacêutico é caso o consumidor forneça o CPF, poderá alcançar descontos de até 70% nos produtos. Nesse enfoque, cabe ser salientado que esta prática é fonte violadora das normas insertas no CDC, mormente quanto ao aspecto que toca à informação clara e adequada a respeito do serviço que está sendo objeto de oferta, bem como em relação aos riscos que se encontram atrelados à segurança de dados. Observe que neste procedimento ocorre a captura das informações pessoais do consumidor, sem o seu conhecimento prévio. Aliado a isso, não se pode olvidar que nos casos de abertura de cadastro, bem como de ficha e, ainda, de registro e dados pessoais e de consumo, é necessário subsistir a comunicação por escrita ao cliente na hipótese em que não ocorrer a solicitação. Isso porque, nos termos do artigo 43, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.  
§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

O mesmo entendimento é compartilhado pelo Idec, delimitando, neste particular, que condicionar os descontos à entrega de dados pessoais reside em uma prática manifestamente abusiva. Não há dúvidas se estar diante de uma situação delicada, uma vez que, especialmente em relação à figura do cliente, o mesmo se sente compelido a entregar o seu CPF em troca de um desconto que para uma pessoa leiga é bastante significativo, mas que, na realidade, não são os preços reais do mercado, mas tão somente o preço máximo autorizado (Instituto de Defesa de Consumidores, 2022)<sup>75</sup>.

No atual cenário vivenciado, em virtude do aumento exorbitante nos preços dos medicamentos, por óbvio que a maioria dos consumidores entende como viável o fornecimento dos seus dados pessoais e, diante da sua hipossuficiência, desconhecem ou pouco se importam o destino que será conferido aos mesmos

---

<sup>75</sup> INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES. **Entenda seus direitos antes de dar o CPF na farmácia.** Disponível em: <<https://idec.org.br/dicas-e-direitos/entenda-seus-direitos-antes-de-dar-o-cpf-na-farmacia>>.

(Patricio, 2022)<sup>76</sup>. Esta atitude se encontra intimamente vinculada com o Capitalismo da Vigilância, já mencionado neste estudo, no qual comporta uma inadequada coleta de dados atinentes à saúde dos respectivos clientes.

A regulação de preços na indústria farmacêutica, que se baseia na inovação e investigação, pretende proteger o consumidor, especialmente em mercados onde os produtos são essenciais e os preços podem ter um impacto significativo nas finanças públicas. Em 2003, com a promulgação da Lei n.º 10.742 foi criada a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), responsável por regular os preços no setor farmacêutico, buscando equilibrar os interesses da indústria e dos consumidores (Dias *et al.*, 2019)<sup>77</sup>. A CMED tem como atribuições principais autorizar os preços de novos medicamentos no mercado brasileiro e regular os reajustes de preços dos medicamentos já comercializados, dentro dos limites permitidos pela lei.

A tabela da CMED funciona como um referencial obrigatório para os preços máximos ao consumidor (PMC) de medicamentos. Essa tabela é composta por preços teto, que estabelece o valor máximo que pode ser cobrado por determinado medicamento no mercado brasileiro. A definição desses preços considera uma série de fatores, incluindo os custos de produção, pesquisa e desenvolvimento, a margem de lucro da indústria farmacêutica e as políticas públicas de saúde (Souza *et al.*, 2021)<sup>78</sup>.

Um exemplo ilustrativo dessa prática é o preço de uma caixa de um anti-inflamatório genérico nominado como Nimesulida. Sem o fornecimento do CPF, o valor final é de R\$ 31,78. Entretanto, ao fornecer o CPF, o valor cai para R\$ 8,50, gerando um desconto de 73%. Contudo, este valor original de R\$ 31,78 pode ser visto como uma manipulação, uma vez que representa o teto máximo autorizado pela tabela da ANVISA, regulamentado pela CMED. Isso levanta questões sobre a legitimidade de tais práticas e a proteção real oferecida ao consumidor por meio dessas regulamentações.

Nesse passo, resta evidente que o desconto incidente sobre o medicamento

---

<sup>76</sup> PATRICIO, Matheus Corona. **A discriminação na atual sociedade de vigilância decorrente da coleta de dados pessoais sensíveis no ramo farmacêutico à luz da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2022. Tecnologia & Discriminação, p. 227.

<sup>77</sup> DIAS, Leticia Lucia dos Santos; SANTOS, Maria Angelica Borges dos; PINTO, Cláudia Du Bocage Santos. **Regulação contemporânea de preços de medicamentos no Brasil-uma análise crítica**. Saúde em Debate, v. 43, n. 121, p. 543-558, 2019.

<sup>78</sup> SOUZA, Caroline Miranda Alves de; PARANHOS, Julia; HASENCLEVER, Lia. **Comparativo entre preço máximo ao consumidor de medicamentos e preços praticados na internet no Brasil: desalinhamentos e distorções regulatórias**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 26, p. 5463-5480, 2021.

não é real, considerando que o preço mais assertivo do produto é aquele que efetivamente é pago após o fornecimento do CPF. Diante disso, tem-se que as redes de farmácia se valem dos tetos máximos e elevados da tabela da CMED, que, frise-se, são meramente fictícios e, a partir disso, procedem com a concessão de descontos a partir do momento que o consumidor fornece o seu CPF, ensejando, por conseguinte, a falsa impressão nos consumidores de que estão pagando um valor inferior em troca dos seus dados cadastrais (Cunha; Falci, 2021)<sup>79</sup>.

Portanto estes programas de fidelidade que são ofertados têm por escopo, exclusivamente, captar e capturar o número dos CPF's como meio de troca, sem que, para tanto, seja efetivamente desenvolvido um programa de vantagens e/ou fidelidade. Indubitavelmente, se está diante de uma prática abusiva, levando-se em consideração que a concessão de descontos não é passível de restar condicionada ao respectivo fornecimento de dados pessoais (Cunha; Falci, 2021)<sup>79</sup>. Tamanha é a amplitude desta problemática, que, no caso de vazamento, é possível que uma operadora de plano de saúde ou seguradora se valham dos mesmos como meio de negar cobertura, seguro ou indenização.

Não é demais lembrar que esta conduta vai igualmente de encontro com as normas previstas pela ANVISA. Conforme o aludido órgão, é de responsabilidade do estabelecimento farmacêutico proceder para o fim de assegurar a competente confidencialidade dos dados, sem prejuízo da respectiva privacidade dos usuários, garantindo-se, assim, a efetiva proteção do sigilo, obstando o acesso indevido a estes tipos de informações (Instituto de Defesa de Consumidores, 2022)<sup>80</sup>.

Desta feita, “Além do necessário cumprimento da LGPD, os dados dos usuários não podem ser utilizados para qualquer forma de promoção, publicidade, propaganda ou para induzir o consumo de medicamentos”. Diante disso, não há dúvidas de que a utilização das informações coletadas nas farmácias deve comportar uma finalidade específica, bem como adequada e, ainda, informada, cabendo o respectivo repasse aos consumidores, de maneira que o seu compartilhamento com terceiros apenas poderá ocorrer através do consentimento do cliente (Instituto de Defesa de

---

<sup>79</sup> CUNHA, Sousa Rocha; FALCI, Juliana. **A proteção de dados pessoais sensíveis sobre a ótica das redes de farmácias brasileiras**. Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, v. 18, n. 36, 2021.

<sup>80</sup> INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES. **Entenda seus direitos antes de dar o CPF na farmácia**. Disponível em: <<https://idec.org.br/dicas-e-direitos/entenda-seus-direitos-antes-de-dar-o-cpf-na-farmacia>>.

Consumidores, 2022)<sup>80</sup>.

É indiscutível a ocorrência de situações em que a farmácia, evidentemente, é obrigada a proceder com a coleta de dados pessoais, mais precisamente nos casos que versam a respeito da receita controlada, cuja situação engloba igualmente a obrigatoriedade de haver a retenção da receita médica. Todavia, não se pode olvidar que mesmo nestas hipóteses não é obrigatória a coleta do CPF, bastando, para tanto, apenas o nome completo e o endereço (Instituto de Defesa de Consumidores, 2022)<sup>81</sup>.

### 2.3. Implicações éticas no tratamento de dados sensíveis

A ética no tratamento de dados sensíveis pelas farmácias brasileiras é um tema de extrema relevância, especialmente diante das exigências crescentes da LGPD. Esse contexto regulatório impõe às empresas do ramo farmacêutico não apenas a necessidade de coletar e processar informações sensíveis de forma legal, mas também ética. As farmácias lidam com dados pessoais sensíveis, como históricos médicos e informações de saúde dos clientes, que exigem cuidados especiais para garantir a privacidade e a segurança dessas informações (Cunha; Falci, 2021)<sup>82</sup>.

A ética no tratamento de dados sensíveis também está intrinsecamente ligada às normas previstas pelo Código de Ética Médica. Ao considerar as explanações de Oliveira Filho (2020)<sup>83</sup>, observa-se que nos termos constantes no Código de Ética Médica, é indispensável ocorrer a competente manutenção do sigilo às informações que se encontram atreladas na relação médico-paciente, todavia, quanto às empresas que recebem e armazenam estas informações a regra em discussão não é passível de aplicação.

Pelo Código de Ética Médica, as informações relacionadas à relação médico-paciente devem ser mantidas em sigilo, mas essa normativa aplica-se somente aos médicos e não as empresas que recebem e armazenam as informações do prontuário. Portanto, não há regulação própria para a proteção dos dados médicos fora da relação médico-paciente, exceto aquela imposta pela legislação de proteção de dados pessoais (Oliveira Filho, 2020,

---

<sup>81</sup> INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES. **Entenda seus direitos antes de dar o CPF na farmácia.** Disponível em: <<https://idec.org.br/dicas-e-direitos/entenda-seus-direitos-antes-de-dar-o-cpf-na-farmacia>>.

<sup>82</sup> CUNHA, Sousa Rocha; FALCI, Juliana. **A proteção de dados pessoais sensíveis sobre a ótica das redes de farmácias brasileiras.** Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, v. 18, n. 36, 2021.

<sup>83</sup> OLIVEIRA FILHO, Eduardo Luiz de. **Re-identificação de dados anonimizados:** considerações de privacidade e responsabilidade na mineração de prescrições médicas. São Paulo: FGV, 2020.

p.34).

No contexto ético, surge a necessidade de garantir que os dados sensíveis sejam usados exclusivamente para os fins explicitamente informados aos clientes, evitando práticas de coleta excessiva ou utilização inadequada. Esse compromisso garante a proteção dos direitos dos indivíduos e fortalece a confiança no setor farmacêutico, alinhando-se tanto aos princípios legais quanto aos valores de privacidade e dignidade dos indivíduos (Pini, 2022)<sup>84</sup>.

A coleta de dados sensíveis por farmácias inclui informações como prescrições médicas, histórico de compras de medicamentos e detalhes sobre condições médicas específicas dos clientes. Esses dados são essenciais para a prestação de serviços farmacêuticos eficientes e personalizados, mas também representam um risco significativo se não forem protegidos adequadamente.

Além disso, é fundamental que o consentimento para o tratamento desses dados seja obtido de maneira clara e específica, reforçando a transparência no processo de coleta e garantindo o cumprimento das exigências legais e éticas aplicáveis (Patricio, 2022)<sup>85</sup>.

A responsabilidade civil também é um aspecto importante a ser considerado, pois exige a adoção de práticas técnicas e organizacionais adequadas. Assim, as farmácias devem estar preparadas para responder legalmente por eventuais danos decorrentes do tratamento inadequado de dados sensíveis (Dantas, 2021)<sup>86</sup>.

Nesses termos, a implementação de políticas de segurança da informação se torna essencial para mitigar riscos de vazamento, acesso não autorizado ou qualquer forma de violação da privacidade dos dados sensíveis. A LGPD exige que as farmácias adotem medidas para garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados pessoais que tratam, o que inclui dados sensíveis de saúde

---

<sup>84</sup> PINI, Indyanara Cristina. **O consentimento, os dados sensíveis e a responsabilidade civil na LGPD: uma análise à luz dos contratos de seguro.** Revista Acadêmica, Faculdade de Direito do Recife, v. 94, n. 01. 2022.

<sup>85</sup> PATRICIO, Matheus Corona. **A discriminação na atual sociedade de vigilância decorrente da coleta de dados pessoais sensíveis no ramo farmacêutico à luz da Lei Geral de Proteção da Dados.** 2022. Tecnologia & Discriminação, p. 227.

<sup>86</sup> DANTAS, Eduardo. **A responsabilidade civil pelo manuseio e tratamento de dados sensíveis em saúde – Apontamentos em razão da LGPD.** Revista de Direito Médico, n. 24. set. 2021. p.27-41. Disponível em: [https://anadem.org.br/wp-content/uploads/2023/02/Revista-de-Direito-Medico-e-da-Saude-24a-Edicao\\_web-1-1.pdf#page=27](https://anadem.org.br/wp-content/uploads/2023/02/Revista-de-Direito-Medico-e-da-Saude-24a-Edicao_web-1-1.pdf#page=27)

(Cunha; Falci, 2021)<sup>87</sup>.

Um caso emblemático que ilustra a importância dessas medidas pelas farmácias é o julgamento do Recurso Especial n.º 1.634.676 - SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2020. O caso envolveu uma farmácia acusada de compartilhar dados de saúde de seus clientes com terceiros sem o consentimento adequado, violando assim a privacidade dos mesmos. A farmácia, ao coletar informações sobre os medicamentos comprados pelos clientes, armazenava esses dados e os utilizava para fins de marketing e venda cruzada, sem garantir a devida proteção e sem obter o consentimento explícito dos consumidores.

O STJ, ao julgar o caso, destacou a importância de se respeitar os princípios da finalidade, necessidade e transparência, conforme estabelecido pela LGPD. A corte ressaltou que o tratamento de dados sensíveis requer um cuidado ainda maior, considerando o potencial de danos à privacidade e à dignidade dos indivíduos. No acórdão, o relator afirmou que "a proteção de dados sensíveis é uma extensão do direito à privacidade, sendo essencial para garantir a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas".

Além disso, o STJ enfatizou que o consentimento deve ser informado, ou seja, os titulares dos dados devem ser claramente informados sobre quais informações estão sendo coletadas, para que finalidade, e com quem esses dados serão compartilhados. No caso em questão, a farmácia não forneceu informações suficientes aos clientes sobre o uso de seus dados, nem obteve consentimento explícito para compartilhar essas informações com terceiros. Como resultado, a farmácia foi condenada a indenizar os clientes pelos danos morais causados pela violação de sua privacidade.

Este caso serve como um alerta para todas as farmácias sobre a necessidade de implementar políticas eficazes de proteção de dados. As farmácias devem assegurar que a coleta de dados sensíveis seja realizada apenas quando estritamente necessário e com a devida transparência. Além disso, devem adotar medidas de segurança adequadas para proteger esses dados contra acesso não autorizado, perda, alteração ou divulgação.

---

<sup>87</sup> CUNHA, Sousa Rocha; FALCI, Juliana. **A proteção de dados pessoais sensíveis sobre a ótica das redes de farmácias brasileiras**. Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, v. 18, n. 36, 2021.

A LGPD também estabelece que o tratamento de dados sensíveis só pode ocorrer em situações específicas, como quando o titular consente de forma explícita, ou em casos de cumprimento de obrigação legal, ou regulatória, entre outras hipóteses. Portanto, as farmácias devem estar preparadas para justificar a coleta e o tratamento de dados sensíveis, demonstrando que estão agindo em conformidade com a legislação.

Outro aspecto importante é a necessidade de as farmácias fornecerem treinamento adequado aos seus funcionários sobre as práticas de proteção de dados. Todos os colaboradores que lidam com informações sensíveis devem estar cientes de suas responsabilidades e das possíveis consequências de uma violação de dados. Além do treinamento, a nomeação de um Encarregado de Proteção de Dados (DPO) pode ajudar a garantir que a farmácia esteja em conformidade com a LGPD, monitorando as práticas de tratamento de dados e respondendo a quaisquer incidentes de segurança.

Assim, a responsabilidade das farmácias não se limita apenas ao tratamento de dados dentro de suas próprias operações. Elas também devem garantir que quaisquer terceiros com quem compartilhem dados sensíveis estejam em conformidade com a LGPD.

#### 2.4. Reflexos na área da saúde

É relevante esclarecer que o tema em discussão reside em um assunto manifestamente gravoso quando versa a respeito do armazenamento de dados pessoais por parte das redes de farmácias, pois, através destes bancos de dados, é possível ter acesso ao histórico do cliente, como, por exemplo, se possui uma doença crônica, doenças degenerativas, se toma medicamentos controlados, sua opção sexual, se faz uso de preservativos ou anticoncepcionais, bem como se é depressivo ou suicida (Oliveira, 2024)<sup>88</sup>.

No banco de dados de uma farmácia você pode, por exemplo, saber que um consumidor possui doença crônica, doenças sexualmente transmissíveis, doenças degenerativas, qual a orientação sexual dele, se toma medicamentos controlados, se compra medicamentos para impotência sexual, preservativos, anticoncepcionais, se possui problemas de

---

<sup>88</sup> OLIVEIRA, AN A **Implementação do Programa de Compliance na Saúde**: Desafios e Estratégias para Conformidade Legal e Proteção de Dados. Ciências Sociais Aplicadas, Ciências da Saúde, 2024

hemorroidas, vaginite, se é depressivo, suicida, além de inúmeras outras informações, já que as drogarias hoje vendem de quase tudo (Oliveira, 2024).

Desta feita, não há dúvidas de que o histórico de compras que o consumidor possui em uma farmácia fala muito a respeito do seu respectivo comportamento, o que pode culminar em consequências estarrecedoras, como um contrato mais caro de plano de saúde, e até mesmo a recusa de um empréstimo, por exemplo (Coelho, 2022)<sup>89</sup>.

Exemplo que igualmente remonta importância é da situação que a pessoa compra um remédio de câncer para outra pessoa e esse dado acaba por ser compartilhado com outro setor. Posteriormente, é possível que o plano de saúde acredite que o consumidor deu início ao tratamento de câncer e não avisou, ensejando o aumento do valor do contrato sem que a pessoa sequer tenha conhecimento (Patricio, 2022)<sup>90</sup>.

Diante disso, observa-se que no Brasil, algumas redes de farmácias solicitam o CPF dos clientes ao comprar certos produtos, afirmando que essa informação pode possibilitar descontos em determinadas mercadorias, outrossim, essa prática pode levantar preocupações sobre a coleta, armazenamento e uso de dados pessoais sem transparência ou consentimento adequado dos titulares dos dados, desta feita, muitas vezes, os clientes não têm conhecimento sobre a proteção de informações pessoais, além do que, os Termos de Uso ou as Políticas de Privacidade das farmácias são complexos e pouco esclarecedores, assim, esse cenário possibilita o cruzamento do número fiscal com os dados de consumo, revelando informações pessoais como o período em que o cliente fica mais doente, o tipo de enfermidade e remédios utilizados, os hábitos de compra e a frequência de uso de medicamentos (Cunha; Falci, 2021)<sup>91</sup>.

Nesses termos, os dados incluem informações sobre a saúde dos consumidores, como históricos de medicamentos, diagnósticos médicos e receitas prescritas. De modo que, os dados sensíveis, quando utilizados inadequadamente, podem trazer sérias consequências para os consumidores, além da exposição da intimidade para empresas de marketing e outras entidades interessadas, sem o

---

<sup>89</sup> COELHO, Vinicius Ribeiro Mendes. Implementação da LGPD em farmácias de manipulação. 2022.

<sup>90</sup> PATRICIO, Matheus Corona. **A discriminação na atual sociedade de vigilância decorrente da coleta de dados pessoais sensíveis no ramo farmacêutico à luz da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2022. Tecnologia & Discriminação, p. 227.

<sup>91</sup> CUNHA, Sousa Rocha; FALCI, Juliana. **A proteção de dados pessoais sensíveis sobre a ótica das redes de farmácias brasileiras**. Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, v. 18, n. 36, 2021.

consentimento explícito dos consumidores, expõe os clientes a campanhas indesejadas e viola sua privacidade.

A coleta e o tratamento inadequados desses dados podem levar também a problemas graves, como prescrição de tratamentos inadequados. A prática conhecida como *off-label*, na qual medicamentos são prescritos para usos não especificados na bula, pode colocar a saúde dos consumidores em risco (Barbosa; Matos, 2016)<sup>92</sup>.

Neste contexto, os dados de saúde são particularmente sensíveis, e seu uso indevido pode levar a consequências sérias. Informações sobre a compra frequente de certos medicamentos podem ser usadas por seguradoras de saúde para aumentar os prêmios ou até negar a cobertura de novos planos de saúde, sob a presunção de que o consumidor possui uma condição de saúde crônica. Além disso, a venda de dados para terceiros sem o conhecimento ou consentimento do titular é uma violação clara da privacidade, podendo resultar em discriminação ou outros prejuízos aos consumidores (Oliveira Hawryliszyn *et al.*, 2021<sup>93</sup>; Cunha; Falci, 2021<sup>94</sup>).

### **3 MONETIZAÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS EM FARMÁCIAS E PERSONALIZAÇÃO DE PREÇOS**

#### **3.1 O que é monetização?**

Importa ser salientado, desde logo, que a monetização de dados pode ser compreendida como sendo o fato de usar os dados pessoais com o desiderato de obter determinado benefício econômico. Dentro deste enfoque, as empresas passam a se valer do denominado *big data* com o escopo proceder com o tratamento de dados pessoais e, por consequência, extraírem lucro do conjunto de informações que foi objeto de obtenção (Modesto, 2020)<sup>95</sup>.

---

<sup>92</sup> BARBOSA, Carla; MATOS, Mafalda Francisco. **Prescrição off-label, direito à informação, consentimento informado e processo clínico eletrônico no direito português**. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, v. 5, n. 3, p. 157-179, 2016.

<sup>93</sup> OLIVEIRA HAWRYLISZYN, Larissa; SOUZA CAMPOS COELHO, Natalia Gavioli; ROXO BARJA, Paulo. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): o desafio de sua implantação para a saúde**. Revista UniVap, v. 27, n. 54, 2021.

<sup>94</sup> CUNHA, Sousa Rocha; FALCI, Juliana. **A proteção de dados pessoais sensíveis sobre a ótica das redes de farmácias brasileiras**. Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, v. 18, n. 36, 2021.

<sup>95</sup> MODESTO, Jéssica Andrade. **Breves considerações acerca da monetização de dados pessoais na economia informacional à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 6, n. 1, p. 37, 2020.

Portanto, a monetização de informações refere-se ao processo de transformar dados em mercadorias que despertam o interesse de terceiros, gerando rentabilidade para quem os coleta e/ou processa (Morellato; Dos Santos, 2021)<sup>96</sup>. O *big data*, neste sentido, envolve a captura, armazenamento, o processamento e capitalização dos dados, facilitando o desenvolvimento da publicidade direcionada, com base em padrões de acesso e consumo.

### 3.2. Marco teórico da monetização: antes e após a promulgação da LGPD

É pertinente ressaltar que a proteção de dados pessoais já se encontrava descrita em regulamentos anteriores e, mais precisamente no Brasil, evidencia-se o seu tratamento a partir da CF88, especificamente no artigo 5º, incisos X e XIX. Essa normatização abrange de modo claro a respeito da inviolabilidade de uma diversidade de particularidades que se encontra atrelada ao íntimo dos indivíduos, como, por exemplo, a intimidade e a imagem das pessoas, cuja violação dá azo à indenização a título de danos materiais e/ou morais. Aliado a isso, resta, de igual forma, assegurado o acesso à informação.

A ANVISA também estabelece regulamentos que impactam o tratamento de dados pelas farmácias. Embora seu foco principal seja a regulação de produtos e serviços relacionados à saúde, algumas normas implicam a coleta e a guarda de informações sensíveis de pacientes, como registros de dispensação de medicamentos controlados e de uso contínuo. Estas informações precisam ser manejadas de forma que respeitem a privacidade dos indivíduos, mesmo antes da LGPD (Coelho, 2022)<sup>97</sup>.

Além das regulamentações da ANVISA, que impactam diretamente o tratamento de dados em farmácias, o Código de Ética da Profissão Farmacêutica, por sua vez, define diretrizes que os profissionais farmacêuticos devem seguir no exercício de suas atividades. Entre essas diretrizes, está o dever de confidencialidade em relação às informações de saúde dos pacientes. Este código enfatiza a importância da privacidade e da confidencialidade, requisitos fundamentais para o

---

<sup>96</sup> MORELLATO, Ana Carolina Batista; DOS SANTOS, André Filipe Pereira Reid. **O Capitalismo de vigilância e a lei geral de proteção de dados**: Anonimização e consentimento. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 8, n. 2, p. 184-211, 2021.

<sup>97</sup> COELHO, Vinicius Ribeiro Mendes. Implementação da LGPD em farmácias de manipulação. 2022.

tratamento de dados sensíveis no contexto das farmácias (Dantas, 2021)<sup>98</sup>.

Não é demais lembrar que o CDC, mais precisamente em seu artigo 43, também contempla a proteção de dados. Dentro deste enfoque, o dispositivo em apreço “expressa que os cadastros dos consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão e, além disso, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunidade”, de maneira escrita, ao respectivo consumidor.

O Estatuto do Idoso e o Estatuto da Pessoa com Deficiência também abordam a questão dos dados sensíveis. Estas legislações garantem direitos específicos a esses grupos vulneráveis, incluindo a proteção de suas informações pessoais. O Estatuto do Idoso, por exemplo, assegura a privacidade dos idosos em todas as esferas, o que inclui o tratamento de dados sensíveis em farmácias (Pini, 2022)<sup>99</sup>. Da mesma forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência protege os dados pessoais desses indivíduos, assegurando que informações sensíveis sejam tratadas com o devido cuidado (Rattes Filho, 2020)<sup>100</sup>.

Ato contínuo, foi procedida com a promulgação da Lei nº 12.965, de 2014, ora conhecida como Marco Civil da Internet, trazendo em seu bojo o estabelecimento de regras para a competente utilização da internet no Brasil. Não se pode olvidar que foi considerada a principal base legal relativamente ao tratamento de dados pessoais até a entrada em vigor da LGPD. Veja-se que, em 2016, houve uma tentativa quanto à criação de um regramento que fosse capaz de estabelecer um tratamento mais efetivo em relação à proteção de dados pessoais, através do Decreto nº 8771, de 2016, mas, sem efeito, considerando que nenhuma das aludidas leis foram capazes de lograr êxito na proteção e tratamento dos dados pessoais.

Diante disso, percebe-se que o “Marco Civil da Internet e o Decreto contribuíram para a proteção de dados na internet, entretanto, não afastou a necessidade da criação de uma Lei que regulamentasse de forma efetiva a proteção de dados pessoais”, que efetivamente viabilizasse a proteção do titular dos dados

---

<sup>98</sup> DANTAS, Eduardo. **A responsabilidade civil pelo manuseio e tratamento de dados sensíveis em saúde – Apontamentos em razão da LGPD**. Revista de Direito Médico, n. 24. set. 2021. p.27-41. Disponível em: [https://anadem.org.br/wp-content/uploads/2023/02/Revista-de-Direito-Medico-e-da-Saude-24a-Edicao\\_web-1-1.pdf#page=27](https://anadem.org.br/wp-content/uploads/2023/02/Revista-de-Direito-Medico-e-da-Saude-24a-Edicao_web-1-1.pdf#page=27)

<sup>99</sup> PINI, Indyanara Cristina. **O consentimento, os dados sensíveis e a responsabilidade civil na LGPD: uma análise à luz dos contratos de seguro**. Revista Acadêmica, Faculdade de Direito do Recife, v. 94, n. 01. 2022.

<sup>100</sup> RATTES FILHO, C. A. **A proteção de dados pessoais e a LGPD: reflexões sobre os desafios jurídicos na era digital**. Revista de Direito e Tecnologia, v. 3, n. 1, p. 101-120, 2020.

desde o momento da coleta dos aludidos até a ocasião da monetização dos mesmos (Morellato; Dos Santos, 2021)<sup>101</sup>.

Logo, o Marco Civil da Internet, embora mais voltado para a regulação do uso da internet no Brasil, contém disposições que impactam a proteção de dados pessoais, incluindo os sensíveis. Ele estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país, incluindo a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários. Este marco legal já sinalizava a necessidade de um tratamento mais rigoroso e transparente dos dados pessoais, antecipando algumas diretrizes que seriam detalhadas posteriormente pela LGPD (Cunha, Falci, 2021)<sup>102</sup>.

Embora essas legislações tenham previsto uma base inicial para a proteção de dados, especialmente no contexto das farmácias, elas não abordaram de maneira específica os desafios associados aos dados sensíveis (Souza *et al.*, 2021)<sup>103</sup>. Desta feita, não há dúvidas de que a LGPD foi promulgada com o escopo de complementar os ditames previstos no Marco Civil da Internet, trazendo em seu bojo, os direitos e as garantias fundamentais e, por conseguinte, maior segurança e proteção em relação à privacidade dos dados. Diante disso, em todo o processo em que ocorre a utilização dos dados, englobando-se desde a coleta até a fase de monetização, é indispensável observar as regras constantes na LGPD (Modesto, 2020)<sup>104</sup>.

Com sua promulgação, a LGPD consolida e detalha essas práticas, especificando de forma mais clara os requisitos para o tratamento de dados pessoais e sensíveis, especialmente no setor de saúde. Ao unificar e ampliar as normas preexistentes, a LGPD criou um marco regulatório abrangente, que visa proteger os dados pessoais de maneira mais eficiente e garantir a privacidade dos indivíduos de forma mais eficaz (Soares, 2021)<sup>105</sup>.

---

<sup>101</sup> MORELLATO, Ana Carolina Batista; DOS SANTOS, André Filipe Pereira Reid. **O Capitalismo de vigilância e a lei geral de proteção de dados: Anonimização e consentimento.** Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 8, n. 2, p. 184-211, 2021.

<sup>102</sup> CUNHA, Sousa Rocha; FALCI, Juliana. **A proteção de dados pessoais sensíveis sobre a ótica das redes de farmácias brasileiras.** Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, v. 18, n. 36, 2021.

<sup>103</sup> SOUZA, Caroline Miranda Alves de; PARANHOS, Julia; HASENCLEVER, Lia. **Comparativo entre preço máximo ao consumidor de medicamentos e preços praticados na internet no Brasil: desalinhamentos e distorções regulatórias.** *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 26, p. 5463-5480, 2021.

<sup>104</sup> MODESTO, Jéssica Andrade. **Breves considerações acerca da monetização de dados pessoais na economia informacional à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 6, n. 1, p. 37, 2020.

<sup>105</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Consentimento no direito da saúde nos contextos de atendimento médico e de LGPD: diferenças, semelhanças e consequências no âmbito dos defeitos e da responsabilidade.** Revista IBERC, v. 4, n. 2, p. 18-46, 2021.

Além disso, a LGPD promove uma cultura de proteção de dados que vai além do mero cumprimento legal, incentivando as organizações, incluindo farmácias, a adotarem práticas mais transparentes e seguras no tratamento de informações sensíveis. Essa mudança de paradigma é relevante para a construção de um ambiente mais seguro e confiável para o tratamento de dados pessoais, beneficiando tanto os indivíduos quanto as próprias organizações (Botelho; Camargo, 2021)<sup>106</sup>.

Portanto, a análise das legislações anteriores à LGPD revela um cenário em que a proteção de dados sensíveis já era um tema relevante, mas que carecia de uma regulamentação específica e detalhada. A LGPD, ao consolidar e expandir essas diretrizes, representa um avanço significativo na proteção de dados pessoais no Brasil, especialmente no setor farmacêutico, onde a coleta e o tratamento de dados sensíveis é rotina (Costa, 2021)<sup>107</sup>.

A implementação da LGPD nas farmácias, portanto, deve ser vista como uma continuidade e um aprofundamento das práticas já estabelecidas por legislações anteriores. O respeito à privacidade e à confidencialidade, que já eram princípios fundamentais sob a CF88, ANVISA, o Código de Ética da Profissão Farmacêutica, o CDC, o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Marco Civil da Internet, agora são reforçados e detalhados pela LGPD, proporcionando uma proteção mais robusta e eficaz para os dados sensíveis coletados e tratados pelas farmácias (Schramm *et al.*, 2023)<sup>108</sup>.

### 3.3 A monetização de dados sensíveis por farmácias

É importante esclarecer, neste particular, que o tratamento de dados sensíveis, por si só, já consiste em um assunto bastante delicado e, quando o assunto versa a respeito da comunicação e/ou utilização compartilhada dos aludidos dados com o escopo econômico, é passível de serem vedados ou até mesmo sofrerem certa regulamentação por parte da autoridade nacional. Em relação aos aspectos que estão

---

<sup>106</sup> BOTELHO, Marcos César; CAMARGO, Elimei Paleari do Amaral. **A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na saúde**. Revista de Direito Sanitário, v. 21, e-0021, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.rdisan.2021.168023>.

<sup>107</sup> COSTA, Diego Carneiro. **A discriminação algorítmica e as novas perspectivas sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis**. Proteção de dados pessoais: novas perspectivas. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2021.

<sup>108</sup> SCHRAMM, F. R.; GARCEZ, L. M. S.; SANTOS, U. C.; SANTOS, B. M.; ALMEIDA, M. I. M.; RAMOS, F. R. S. **Direito à saúde e vulnerabilidade social no Brasil**: interfaces bioéticas. Revista Brasileira de Bioética, v. 19, n. 1, p. 45-62, 2023.

atrelados à área da saúde para fins econômicos, trata-se de uma área que, por um lado, vale-se das informações como meio de otimizar o processo de produção e reduzir os custos, mas, por outro, pode, de igual forma, reduzir os benefícios dos consumidores, considerando que a coleta de dados é capaz de alavancar uma precificação seletiva na área da saúde (Modesto, 2020)<sup>109</sup>.

Desta feita, “No tocante as Farmácias e Drogarias, estas possuem uma política de coletar dados que nunca se atentou muito para os limites da privacidade e proteção de dados dos titulares, vez que, a maioria mantém seu banco de dados cadastrais” (Carneiro, 2021, p. 36)<sup>110</sup>, que são capazes de comportarem medicamentos e produtos que são objeto de uso por parte dos respectivos consumidores, principalmente aqueles que são consumidos de modo mais comumente (Carneiro, 2021)<sup>111</sup>.

Nesse passo, há de ser enaltecido que o tratamento de dados, é permitido no Brasil, mas existem regras especiais para lidar com os sensíveis, incluindo os dados de saúde, por exemplo, há uma proibição específica que impede o compartilhamento dos dados de saúde entre controladores de dados visando obter vantagem econômica para fornecedores de produtos ou prestadores de serviços, criando assim, um conflito, já que esse setor sempre esteve cercado de interesses lucrativos e econômicos.

Em uma primeira análise do dado coletado por farmácias, não se observa a presença de um dado sensível, assim, a divulgação do CPF pelo titular não configura um dado sensível, uma vez que se trata de um dado pessoal simples (Cunha; Falci, 2021)<sup>112</sup>. Todavia, é relevante delimitar que a partir do momento que se encontram atrelados ao consumo de medicamentos, tornam-se dados pessoais sensíveis, conforme o exposto no artigo 5º, inciso II, da LGPD, pelo fato de alcançarem o patamar de dados atinentes à saúde, conforme Patrício (2022, p. 236)<sup>113</sup>:

---

<sup>109</sup> MODESTO, Jéssica Andrade. **Breves considerações acerca da monetização de dados pessoais na economia informacional à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 6, n. 1, p. 37, 2020.

<sup>110</sup> CARNEIRO, M. M. **A importância da proteção de dados pessoais na era digital**. Revista de Direito e Tecnologia, v. 6, n. 2, p. 95-112, 2021

<sup>111</sup> CARNEIRO, M. M. **A importância da proteção de dados pessoais na era digital**. Revista de Direito e Tecnologia, v. 6, n. 2, p. 95-112, 2021

<sup>112</sup> CUNHA, Sousa Rocha; FALCI, Juliana. **A proteção de dados pessoais sensíveis sobre a ótica das redes de farmácias brasileiras**. Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, v. 18, n. 36, 2021.

<sup>113</sup> PATRÍCIO, Matheus Corona. **A discriminação na atual sociedade de vigilância decorrente da coleta de dados pessoais sensíveis no ramo farmacêutico à luz da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2022. Tecnologia & Discriminação, p. 227.

É ainda preciso se perguntar se os dados coletados pelas farmácias seriam simples ou sensíveis. Pela definição fornecida pela lei, dados como o número do CPF ou do plano de saúde, quando isolados, são dados pessoais simples, destinados apenas à identificação. Entretanto, quando esses dados são associados ao consumo de medicamentos adquiridos pelo consumidor ao longo do tempo, é possível compor um quadro de saúde de cada consumidor. Os dados, inseridos nesse contexto, alcançam o patamar de "dados referentes à saúde", e se tornam dados pessoais sensíveis (art. 5º, II).

Com base no perfil de consumo, são formados dois conjuntos de dados devido às suas naturezas distintas, e aqueles relacionados ao consumo, mas que não incluem medicamentos, como produtos de bem-estar e beleza, não fornecem dados pessoais sensíveis, uma vez que não estão relacionados a nenhum dos grupos previstos em lei para esse tipo de dado, por outro lado, os dados relacionados ao histórico de compra de medicamentos formam um conjunto de dados sensíveis (Cunha; Falci, 2021)<sup>114</sup>.

Assim, é relevante expor que os dados que são objeto de monetização por parte das farmácias são os intitulados dados sensíveis, que, segundo o artigo 5º, inciso II, da LGPD, é compreendido como um dado pessoal que abrange uma diversidade de fatores, como ocorre com a saúde ou dado genético ou biométrico, por exemplo. Trata-se de um conteúdo capaz de comportar uma especial vulnerabilidade.

Cumprido esclarecer, aqui, que um dos aspectos mais problemáticos que se origina em conjunto com a monetização consiste na maneira como as informações serão objeto de proteção e utilização, pois, se por um lado, o acesso a informações úteis e valiosas possibilitaram a ampliação quanto às oportunidades de ação dos indivíduos, deve se ter em mente que, de igual forma, ampliaram os riscos que os titulares dos dados podem estar submetidos (Modesto, 2020)<sup>115</sup>.

Os dados coletados pelas farmácias são monetizados de várias maneiras. Um exemplo simples é o envio de propaganda personalizada. Este tipo de uso dos dados pode parecer inofensivo à primeira vista, uma vez que se tornou comum devido aos algoritmos construídos a cada pesquisa/consulta a internet, mas as implicações

---

<sup>114</sup> CUNHA, Sousa Rocha; FALCI, Juliana. **A proteção de dados pessoais sensíveis sobre a ótica das redes de farmácias brasileiras**. Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, v. 18, n. 36, 2021.

<sup>115</sup> MODESTO, Jéssica Andrade. **Breves considerações acerca da monetização de dados pessoais na economia informacional à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 6, n. 1, p. 37, 2020.

podem ser muito mais graves, especialmente se os dados de saúde forem utilizados de maneira indevida.

Observe que, neste particular, o artigo 11, parágrafo 4º, da LGPD, proíbe a monetização de dados no campo da saúde, excetuando-se, todavia, na hipótese em que houver consentimento por parte do titular, ou, ainda, na hipótese em que se estiver diante da prestação de serviço de saúde suplementar. Aliado a isso, ao considerar os termos constantes no artigo 13, o seu tratamento é plenamente possível para estudos em saúde pública, mas, veja-se que é vedada a sua transferência a terceiros (Carneiro, 2021)<sup>116</sup>.

No tocante as Farmácias e Drogarias, estas possuem uma política de coletar dados que nunca se atentou muito para os limites da privacidade e proteção de dados dos titulares, vez que, a maioria mantém seu banco de dados cadastros com todos os medicamentos e produtos que seus clientes utilizam e, ainda, com que frequência consomem os medicamentos e produtos (Carneiro, 2021, p. 34)<sup>103</sup>.

Nesse passo, tomando como base o exemplo uma grande rede de farmácias que conta com um banco de dados capaz de comportar aproximadamente 48 milhões de consumidores, cujos dados são utilizados por outra empresa da mesma rede para ganhar dinheiro com anúncios,<sup>117</sup> como meio de ganhar dinheiro com anúncios. Em apertada síntese, o anunciante entra em contato com a segunda empresa, mencionando o público que deseja alcançar, e esta fica responsável pela busca no banco de dados da rede de farmácias. Como consequência, o anunciante procede com o direcionamento das publicações conforme os hábitos e perfis dos consumidores.

Desta forma, em relação à monetização dos dados sensíveis no âmbito da saúde, subsiste, desde logo, a vedação quanto a esta prática. Entretanto, levando-se em consideração o conteúdo inserto no parágrafo 4º, do artigo 11, da LGPD, é possível que subsista o compartilhamento de dados nos casos que houver o consentimento por parte do titular, ou, ainda, nas hipóteses que versarem a respeito da prestação de serviço de saúde suplementar. Nos termos do artigo 13, de igual

---

<sup>116</sup> CARNEIRO, M. M. **A importância da proteção de dados pessoais na era digital**. Revista de Direito e Tecnologia, v. 6, n. 2, p. 95-112, 2021

<sup>117</sup> Subsidiária responsável pelo marketing do grupo Raia-Drogasil-Onofre, na teoria. Na prática, o negócio principal da *RD Ads* é de oferecer um banco de dados do grupo farmacêutico para quem esteja interessado em fazer publicidade aos seus clientes. Sua missão é ser a maior empresa do país em gerenciamento de dados.

forma permite-se o tratamento de dados sensíveis para fins de estudos no campo da saúde pública, todavia, veda-se a possibilidade destes dados serem transmitidos a terceiros.

Em relação às farmácias e drogarias, “persiste o hábito de coletar dados sem considerar adequadamente os limites da privacidade e da proteção dos dados dos titulares, já que a maioria mantém um banco de dados cadastrais contendo informações detalhadas sobre todos os medicamentos e produtos que seus clientes utilizam, bem como a frequência de consumo” (Patricio, 2022)<sup>118</sup>. A coleta de dados pessoais, conforme já mencionado no decorrer deste estudo, tem por finalidade uma diversidade de fatores, como a formação de cadastro, a aquisição de descontos e para fins de obtenção de determinado medicamento, mormente os que requerem a retenção da receita.

Especialmente em relação à aquisição de cosméticos e outros tipos de produtos, é comum que as farmácias solicitem e armazenem dados pessoais e o histórico de compras dos clientes, visando traçar perfis de preferência. Esses dados não apenas permitem a oferta de descontos e promoções personalizadas, mas também podem ser utilizados para direcionar campanhas de marketing específicas, alinhadas às preferências de compra dos titulares. Em tais situações, a obtenção do consentimento do consumidor é obrigatória, e o titular dos dados deve estar plenamente ciente da finalidade da coleta e do uso dessas informações (Patricio, 2022)<sup>118</sup>.

É relevante esclarecer que conforme previsto na Portaria 344, de 1998, há situações que a retenção de receita é obrigatória por parte das farmácias, de maneira que as informações ali inseridas podem ser mais reveladoras do que o próprio conteúdo que se encontra apostado em um prontuário médico, razão pela qual é imprescindível que a mesma seja mantida sob sigilo, eis que, uma vez expostos, igualmente estão sendo divulgados os dados íntimos do respectivo titular.

Desta feita, levando-se em consideração o exposto, observa-se que a monetização de dados pessoais sensíveis na área da saúde pelas farmácias brasileiras representa uma prática cada vez mais comum e preocupante, principalmente à luz da LGPD. A coleta e o tratamento de dados sensíveis, que

---

<sup>118</sup> PATRICIO, Matheus Corona. **A discriminação na atual sociedade de vigilância decorrente da coleta de dados pessoais sensíveis no ramo farmacêutico à luz da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2022. Tecnologia & Discriminação, p. 227.

incluem informações sobre o estado de saúde e histórico médico dos indivíduos, têm se tornado uma importante fonte de receita para muitas farmácias. No entanto, essa prática apresenta riscos significativos e pode ter consequências graves para a privacidade e os direitos dos pacientes.

Primeiramente, é essencial entender que os dados sensíveis na área da saúde são altamente valiosos para diversas indústrias, incluindo as farmacêuticas e de seguros. O tratamento desses dados pode permitir a personalização de serviços, o desenvolvimento de novos produtos e a condução de pesquisas de mercado. Contudo, a utilização desses dados para fins comerciais pode expor os indivíduos a uma série de riscos, como a discriminação, a violação da privacidade e a manipulação de escolhas de consumo (Cunha; Falci, 2021)<sup>119</sup>.

Um dos principais riscos associados à monetização dos dados pessoais sensíveis é a possibilidade de discriminação. Informações de saúde podem ser utilizadas para discriminar indivíduos em diversos contextos, como no acesso a seguros de saúde, ofertas de emprego ou até mesmo em processos judiciais. A discriminação algorítmica, onde decisões automatizadas são tomadas com base em dados pessoais, é um fenômeno crescente que pode perpetuar desigualdades sociais e econômicas (Costa, 2021)<sup>120</sup>.

Além disso, a privacidade dos indivíduos é significativamente ameaçada quando dados sensíveis são coletados e tratados sem o devido cuidado. A LGPD estabelece uma série de diretrizes e requisitos para garantir a proteção desses dados, mas a implementação dessas normas ainda enfrenta desafios. As farmácias, muitas vezes, não possuem infraestrutura adequada ou políticas eficazes de segurança da informação, o que pode resultar em vazamentos de dados e uso indevido de informações pessoais (Coelho, 2022)<sup>121</sup>.

A manipulação das escolhas de consumo é outra consequência preocupante da monetização dos dados sensíveis. Ao conhecer detalhadamente o histórico de saúde e as preferências dos clientes, farmácias e outras empresas podem direcionar

---

<sup>119</sup> CUNHA, Sousa Rocha; FALCI, Juliana. **A proteção de dados pessoais sensíveis sobre a ótica das redes de farmácias brasileiras**. Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, v. 18, n. 36, 2021.

<sup>120</sup> COSTA, Diego Carneiro. **A discriminação algorítmica e as novas perspectivas sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis**. Proteção de dados pessoais: novas perspectivas. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2021.

<sup>121</sup> COELHO, Vinicius Ribeiro Mendes. Implementação da LGPD em farmácias de manipulação. 2022.

publicidade de maneira muito específica, influenciando decisões de compra de medicamentos e tratamentos. Essa prática pode levar ao consumo desnecessário de produtos ou a escolhas de saúde que não são as mais benéficas para o paciente.

Nestas perspectivas apontadas, a venda de dados dos clientes pela indústria farmacêutica, utilizando a manipulação de descontos nos produtos vinculados ao CPF, além de violar a privacidade dos consumidores, também expõe seus dados a usos não autorizados e potencialmente prejudiciais, como a criação de perfis detalhados para campanhas publicitárias direcionadas ou até mesmo discriminação em produtos e serviços.

### 3.4 A personalização de preços como condicionante da escolha

Convém destacar, desde logo, que a política de preços estabelecida pelas farmácias/drogarias pode ser idealizada de acordo com suas limitações no âmbito prático, quais sejam: por um lado, o preço de fábrica, e, por outro, o preço máximo, ora delimitado pela CMED, levando em consideração desde o ano de 2003. A partir disso, viabiliza-se que as empresas sejam capazes de personalizar os preços dos medicamentos, tomando como base o perfil de cada cliente (Patricio, 2022)<sup>122</sup>.

Logo, a prática de concessão de descontos em medicamentos pelas farmácias brasileiras está diretamente relacionada à regulação de preços no setor farmacêutico, supervisionada pela CMED. Trata-se, neste particular, de uma conduta antiga, pois, desde o advento da sociedade da informação, já subsistia a prática do fenômeno da personalização de preços. Atualmente, a partir do momento procedida com a coleta de dados pessoais dos respectivos clientes, resta criado um perfil de consumo, o que facilita o estabelecimento da aludida prática. É o que se atribui o nome de *profiling* (Zanatta, 2019)<sup>123</sup>.

Considerando-se o entendimento de, a estas práticas igualmente podem ser

---

<sup>122</sup> PATRICIO, Matheus Corona. **A discriminação na atual sociedade de vigilância decorrente da coleta de dados pessoais sensíveis no ramo farmacêutico à luz da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2022. Tecnologia & Discriminação, p. 227.

<sup>123</sup> ZANATTA, Rafael AF. **Perfilização, discriminação e direitos**: do Código de Defesa do Consumidor à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Publicado em: fevereiro de, 2019.

conferidos os nomes de *geoblockin*<sup>124</sup> e *geopricing*<sup>125</sup> *online*, ora consubstanciada em uma prática perversa, capazes de contrariarem as leis da oferta e da procura, assim como ocasionando a subversão da generalização do público tomando como base a personalização de anúncios em virtude das ofertas que são encaminhadas de maneira individualizada, tendo como parâmetro os dados do perfil do consumidor, cuja conduta é capaz de prejudicar sobremaneira a concorrência (Carvalho; Costa, 2023)<sup>126</sup>:

Diante desse cenário, as práticas de *geoblockin* e *geopricing* online se mostram perversas por discriminarem as pessoas, contrariarem as leis da oferta e da procura e desvirtuarem dinâmicas mercantis ao subverter a generalização do público pela personalização de anúncios ao consumidor com ofertas encaminhadas de modo individualizado segundo dados do perfil do consumidor, prejudicando a concorrência que não utiliza dos expedientes tecnológicos para direcionar as ofertas (Carvalho; Costa, 2023, p. 267).

A partir do momento em que o consumidor fornece seus dados, além de permitir a criação de um perfil de consumo, ele também viabiliza a obtenção de descontos. No entanto, é importante destacar que esses descontos, conforme estipulado nas políticas de privacidade, só são concedidos se o cliente fornecer seus dados no momento da compra. Assim, a intenção do cliente não é, propriamente, compartilhar seus dados pessoais, mas, claramente, apenas garantir o desconto (Patrício, 2022)<sup>127</sup>.

Logo, a concessão do desconto acaba funcionando como uma verdadeira condicionante do consentimento, tendo em vista que o fornecimento dos dados pessoais apenas é realizado para o fim de que seja concedido o preço mais atrativo, isto é, ante a geração de benefícios imediatos. Diante disso, não se pode afirmar se estar diante de um consentimento livre, pois, no caso de recusa, o cliente tem consciência de que isso acarretará uma situação passível de prejudicá-lo

---

<sup>124</sup> Consiste em um conjunto de práticas que é capaz de promover a manipulação de informações, tendo por escopo promover o impedimento quanto ao acesso e/ou a aquisição de bens ou serviços por parte dos consumidores que se encontram inseridos em determinada localização geográfica (Carvalho; Costa, 2023).

<sup>125</sup> Diz respeito à precificação diferenciada que resta estabelecida em relação à oferta de bens e serviços, levando-se em consideração, para tanto, as mesmas condições de contratação. Trata-se de um fator discriminatório, eis que comporta como parâmetro a origem do consumidor (Carvalho; Costa, 2023).

<sup>126</sup> CARVALHO, Mariana Amaral; COSTA, José Augusto Fontoura. **Tratamento e transparência de dados de saúde**: Limites ao compartilhamento de dados sensíveis. LGPD na Saúde [livro eletrônico], coordenação Analluza Bolivar Dallari, Gustavo Ferraz de Campos Monaco. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

<sup>127</sup> PATRÍCIO, Matheus Corona. **A discriminação na atual sociedade de vigilância decorrente da coleta de dados pessoais sensíveis no ramo farmacêutico à luz da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2022. Tecnologia & Discriminação, p. 227.

economicamente.

Conseqüentemente, existe um vício relacionado ao próprio sujeito titular-consumidor, o que impossibilita o uso do consentimento livre como base legal para o tratamento dos dados pessoais coletados pelos estabelecimentos comerciais em questão. Esse vício ocorre devido à ausência de liberdade no consentimento, dada a vulnerabilidade do titular-consumidor em relação ao fornecedor, que detém discricionariedade para definir o preço do produto ofertado. Como a verdadeira intenção do titular-consumidor é obter o desconto, o consentimento para o fornecimento dos dados, que deveria ser prioritário, acaba sendo secundarizado

#### **4 FISCALIZAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PELAS FARMÁCIAS**

A observância e a implementação da legislação brasileira pelas farmácias desempenham um papel essencial na garantia do cumprimento das normas, especialmente no tratamento de dados pessoais em conformidade com a LGPD (Lei nº 13.709/18). Essa conduta não apenas protege as informações sensíveis dos consumidores, mas também fortalece a confiança entre farmácias e clientes. Segundo Teffé e Viola (2020)<sup>128</sup>, a segurança nas relações e a proteção dos direitos dos titulares depende de uma aplicação rigorosa das bases legais previstas na lei. Dessa forma, a fiscalização e a aplicação rigorosa das normas da ANPD e demais órgãos competentes são fundamentais para garantir que as farmácias operem dentro dos parâmetros legais, garantindo a proteção dos dados pessoais dos cidadãos.

É fundamental que as farmácias adotem medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão (Cunha; Facin, 2021)<sup>129</sup>. Somente assim será possível garantir a proteção dos dados pessoais sensíveis dos consumidores, assegurando a conformidade com a legislação vigente e preservando a privacidade e a dignidade dos cidadãos.

No contexto farmacêutico, as empresas que operam nesse setor, em diversas

---

<sup>128</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. **Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020.

<sup>129</sup> CUNHA, Sousa Rocha; FALCI, Juliana. **A proteção de dados pessoais sensíveis sobre a ótica das redes de farmácias brasileiras**. Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, v. 18, n. 36, 2021.

situações, tratam dados pessoais sensíveis e coletam uma quantidade significativa de CPFs. Isso ocorre tanto pela necessidade de identificar o responsável pela compra de medicamentos controlados quanto para oferecer descontos vinculados a programas governamentais, programas de desconto da própria empresa ou de empregadores. Diante disso, é imprescindível que essas empresas se adequem à LGPD para evitar possíveis sanções por parte dos órgãos reguladores.

Nesse contexto, cabe ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) complementar a regulamentação existente para assegurar a privacidade e a segurança dos dados pessoais cadastrais, especialmente diante do tratamento de informações sensíveis no setor farmacêutico. A adequação à LGPD é um passo fundamental para proteger os direitos e a privacidade dos envolvidos com o CFF, e o Conselho está empenhado em conduzir esse processo de forma transparente e eficaz (Conselho Federal de Farmácia, 2023)<sup>130</sup>.

No contexto farmacêutico, as empresas que operam nesse setor, em diversas situações, tratam dados pessoais sensíveis e coletam uma quantidade significativa de CPFs. Isso ocorre tanto pela necessidade de identificar o responsável pela compra de medicamentos controlados quanto para oferecer descontos vinculados a programas governamentais, programas de desconto da própria empresa ou de empregadores. Diante disso, é imprescindível que essas empresas se adequem à LGPD para evitar possíveis sanções por parte dos órgãos reguladores.

Cumprir esclarecer, neste particular, que a preocupação relativa à coleta de dados pessoais junto ao setor farmacêutico remonta à promulgação da LGPD, cuja preocupação foi alavancada após o seu surgimento. O regramento jurídico em comento traz em seu bojo princípios, diretrizes e bases legais que se encontram atrelados à manipulação de dados, sendo que nesta normatização continuam incluídas sanções administrativas que incidirão sobre os agentes de tratamento nos casos em que o tratamento de dados não seja realizado de maneira adequada<sup>131</sup> (Cunha; Falci, 2021)<sup>132</sup>.

---

<sup>130</sup> CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. **Código de Ética da Profissão Farmacêutica**: Resoluções do CCF – n<sup>os</sup> 417, 418/2004 e 431/2005. Disponível em: <https://www.cff.org.br/sistemas/geral/revista/pdf/76/08-codigodeetica.pdf>.

<sup>131</sup> O órgão responsável por zelar pela proteção de dados pessoais, bem como implementar, dar cumprimento e fiscalizar a aplicabilidade das normas constantes na LGPD reside na ANPD, que será abordado adiante, em tópico específico e oportuno.

<sup>132</sup> CUNHA, Sousa Rocha; FALCI, Juliana. **A proteção de dados pessoais sensíveis sobre a ótica das redes de farmácias brasileiras**. Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, v. 18, n. 36, 2021.

A responsabilidade civil pelo manuseio inadequado de dados sensíveis também é um ponto crítico a ser considerado. A LGPD impõe penalidades severas para o tratamento inadequado de dados pessoais, mas a aplicação efetiva dessas penalidades depende da capacidade dos órgãos reguladores em fiscalizar e punir infrações. A responsabilidade pode ser tanto objetiva quanto subjetiva, dependendo das circunstâncias e do grau de negligência envolvido (Dantas, 2021)<sup>133</sup>.

O consentimento informado é uma das bases legais mais importantes para o tratamento de dados pessoais sensíveis. No entanto, a obtenção de consentimento real e esclarecido ainda é um desafio. Muitas vezes, os indivíduos não compreendem plenamente as implicações do uso de seus dados ou são induzidos a consentir sem o devido conhecimento. Isso levanta questões éticas sobre a transparência e a autonomia dos pacientes em relação ao uso de suas informações pessoais (De Teffé; Tepedino, 2020)<sup>134</sup>.

A proteção de dados pessoais na área da saúde é um campo complexo que exige uma abordagem multifacetada. As farmácias precisam não apenas cumprir a legislação vigente, mas também adotar uma postura ética e responsável em relação ao tratamento de dados sensíveis. Isso inclui a implementação de políticas de segurança robustas, a capacitação contínua dos funcionários e a adoção de práticas transparentes na obtenção de consentimento (Botelho; Do Amaral Camargo, 2021)<sup>135</sup>.

#### 4.1 Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), instituída pela Lei n.º 13.853/2019, é o órgão responsável por zelar pela proteção de dados pessoais e por implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD. Entre suas principais atribuições, destaca-se a elaboração de diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, bem como a aplicação de sanções em caso de descumprimento da LGPD. Adicionalmente, o Procon exerce um papel fundamental

---

<sup>133</sup> DANTAS, Eduardo. **A responsabilidade civil pelo manuseio e tratamento de dados sensíveis em saúde – Apontamentos em razão da LGPD**. Revista de Direito Médico, n. 24, set. 2021. p.27-41. Disponível em: [https://anadem.org.br/wp-content/uploads/2023/02/Revista-de-Direito-Medico-e-da-Saude-24a-Edicao\\_web-1-1.pdf#page=27](https://anadem.org.br/wp-content/uploads/2023/02/Revista-de-Direito-Medico-e-da-Saude-24a-Edicao_web-1-1.pdf#page=27)

<sup>134</sup> DE TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini; TEPEDINO, Gustavo. O consentimento na circulação de dados pessoais. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 25, n. 03, p. 83-83, 2020.

<sup>135</sup> BOTELHO, Marcos César; CAMARGO, Elimei Paleari do Amaral. **A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na saúde**. Revista de Direito Sanitário, v. 21, e-0021, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.rdisan.2021.168023>.

na fiscalização das relações de consumo que envolvem a coleta e tratamento de dados pessoais, colaborando na aplicação da legislação (Reymão *et al.*, 2023)<sup>136</sup>.

Os mecanismos de fiscalização incluem auditorias, inspeções e a requisição de informações e documentos aos controladores e operadores de dados pessoais. As sanções administrativas previstas na LGPD variam de advertências a multas, podendo estas alcançar até 2% do faturamento da empresa, limitadas a R\$ 50 milhões por infração. A ANPD pode também determinar a publicização da infração e o bloqueio ou eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração (De Sousa *et al.*, 2024)<sup>137</sup>.

Dentro do processo de fiscalização, há previsão de que em caso de atuação repressiva, a ANPD instaurará processo administrativo sancionador com trâmite e prazos similares ao Código de Processo Civil, como dias úteis para contagem de prazos, possibilidade de apresentação de recurso administrativo e até mesmo a assinatura de um termo de ajustamento de conduta (TAC) (De Sousa *et al.*, 2024).

No entanto, a fiscalização enfrenta desafios significativos, dentre os quais se destacam a falta de recursos humanos e tecnológicos adequados para acompanhar a evolução das tecnologias da informação. Propostas para melhorias incluem a capacitação contínua dos fiscais e a promoção de campanhas de conscientização sobre a importância da proteção de dados pessoais (Reymão *et al.*, 2023)<sup>123</sup>. Além disso, a ANPD deve coordenar a fiscalização com outros órgãos reguladores, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), para garantir a conformidade legal e promover a proteção dos dados pessoais<sup>138</sup> (Reymão

---

<sup>136</sup> REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; OLIVEIRA, Lis Arrais; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A ANPD e a fiscalização da governança corporativa de proteção de dados**. Revista do Direito Público, v. 18, n. 2, p. 30-47, 2023.

<sup>137</sup> DE SOUSA, Vanielly Lino *et al.* **Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no sistema de saúde brasileiro**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, v. 7, n. 14, p. e141129-e141129, 2024.

<sup>138</sup> Em consonância com este entendimento, pode-se afirmar que a existência da ANPD não obsta que a fiscalização seja realizada por outros órgãos que, com base na LGPD, bem como no Código de Defesa do Consumidor, possam aplicar sanções em decorrência de situações que caracterizem violação às normas, como ocorre com a ANS e CVM. Cumpre ainda lembrar que esta atuação conjunta é reforçada no âmbito do Regulamento do Processo de Fiscalização, assim como do Processo Administrativo Sancionador que alude à ANPD, o que engloba, neste particular, a competência fiscalizatória para o fim da atuação se estabelecer de maneira conjunta com autoridades que se encontram inseridas em outros países, assim como demais órgãos e entidades públicas (Rocha; Clemente, 2022).

*et al.*, 2023)<sup>139</sup>

Frente a estes desafios encontrados, é necessário expor que a ANPD, por meio da Nota Técnica 4, de 2022, trouxe à baila algumas conclusões a respeito da efetividade da aplicação da LGPD no âmbito farmacêutico, cujo documento aponta uma série de imprecisões por parte das drogarias/farmácias, como: baixa maturidade no campo das farmácias quanto à proteção dos dados pessoais, o que acaba ferindo consubstancialmente as regras contidas na LGPD; e, ausência de transparência relativamente à forma como os dados são tratados pelo aludido setor, análise mais detida a respeito dos programas de fidelização, tendo em vista não serem claras as funções que restam executadas por cada agente de tratamento.

Recentemente, a ANPD disponibilizou em seu portal na internet um canal de denúncias<sup>140</sup> destinado a reportar violações na proteção de dados pessoais. Este canal procura facilitar a comunicação de incidentes e garantir uma resposta mais ágil e eficaz por parte das autoridades competentes, reforçando a proteção dos direitos dos titulares de dados no Brasil. A medida visa aprimorar a fiscalização e a transparência na gestão de infrações relacionadas à privacidade e segurança de dados.

O passo a passo para a realização de denúncias junto à ANPD é delimitado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (2023)<sup>141</sup> e, basicamente, resta subsumido ao seguinte:

- O envio de requerimento é realizado através do sítio eletrônico <https://www.gov.br/pt-br/servicos/abrir-requerimento-relacionado-a-lgpd>;
- Clicar no botão iniciar;
- Realizar a autenticação com o login GOV.BR;

---

<sup>139</sup> REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; OLIVEIRA, Lis Arrais; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A ANPD e a fiscalização da governança corporativa de proteção de dados**. Revista do Direito Público, v. 18, n. 2, p. 30-47, 2023.

<sup>140</sup> Basicamente, as denúncias podem ser compreendidas como sendo as comunicações realizadas por qualquer pessoa à ANPD, tomando como base, para tanto, supostas infrações cometidas frente à LGPD. Frise-se que estas denúncias, de igual forma, podem ocorrer de modo anônimo. Dentre os exemplos que podem ser citados, contempla-se o tratamento discriminatório dos dados pessoais, a ausência de medidas de segurança adequadas e a coleta excessiva de dados pessoais (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023).

<sup>141</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **ANPD divulga nota técnica sobre tratamento de dados pessoais no setor farmacêutico**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-nota-tecnica-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-no-setor-farmacaceutico>

- Tão logo tenha sido procedida com a identificação, deve ser selecionado o tipo de requerimento, que, *in casu*, é a denúncia;<sup>142</sup>
- Após, o acompanhamento do protocolo é realizado dentro da página nominada como “minhas solicitações”.

Vale expor que as denúncias que não se encontram atreladas à LGPD, ou que, frise-se, sejam realizadas de maneira genérica, não serão passíveis de admissão. Logo, ao ser procedida com a denúncia, é de suma importância que a situação cumpra com o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a denúncia deve ser escrita de maneira clara; compreender uma situação que verse a respeito de dados pessoais; e, estar atrelada ao descumprimento de algumas das regras constantes na LGPD (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023)<sup>143</sup>.

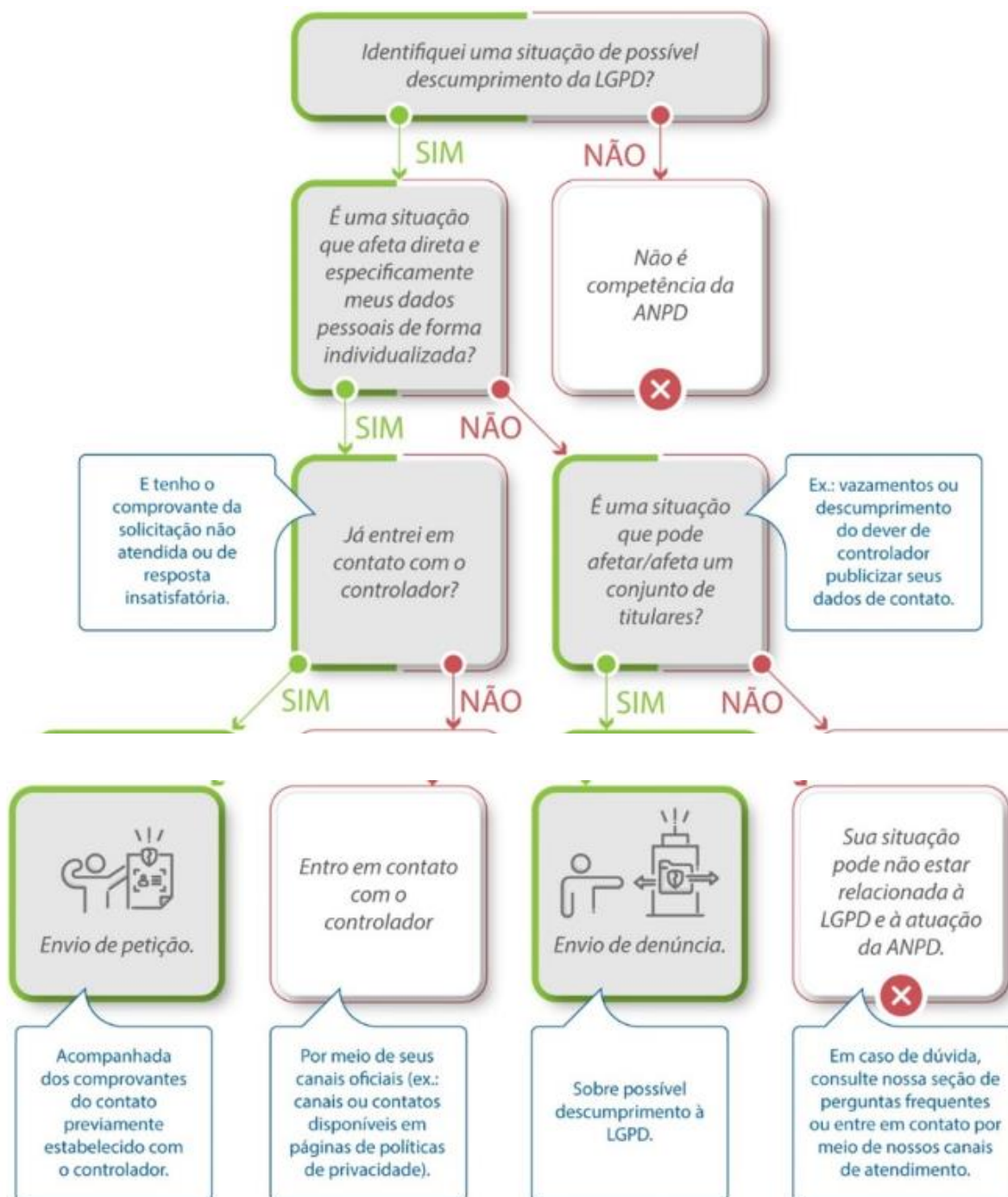
No sítio eletrônico da ANPD consta um fluxograma que apresenta as situações que se amoldam à denúncia, à petição (Figura 2), assim como as situações que não são de competência da ANPD, senão vejamos:

**Figura 2: Fluxograma ilustrativo da ANPD disponível on-line, descrevendo as situações pertinentes à denúncia, petição e aquelas alheias à competência da Autoridade.**

---

<sup>142</sup> O tipo de requerimento depende da demanda do titular. Além da denúncia, há ainda a possibilidade de petição. Em que pese este estudo fazer alusão de modo mais específico à denúncia, é necessário expor que a petição consiste no direito que é realizado pelo titular junto à ANPD nos casos em que o titular restar impossibilitado de executar os seus direitos perante o controlador (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023).

<sup>143</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **ANPD divulga nota técnica sobre tratamento de dados pessoais no setor farmacêutico**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-nota-tecnica-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-no-setor-farmacaceutico>



Fonte: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais\\_atendimento/cidadao-titular-de-dados/denuncia-peticao-de-titular](https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/cidadao-titular-de-dados/denuncia-peticao-de-titular)

Conforme as informações apresentadas no fluxograma, inicialmente, é imprescindível subsistir a identificação de uma situação em que efetivamente há a ocorrência do descumprimento de alguma norma constante na LGPD. Aliado a isso, deve ser comportada uma situação no sentido de que esse descumprimento é capaz de afetar um rol de titulares. Aqui, plenamente possível proceder com o envio da denúncia, eis que passível de estar ocorrendo descumprimento da LGPD (Ministério

da Justiça e Segurança Pública, 2023)<sup>144</sup>.

#### 4.2 Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON

O Procon é um órgão administrativo que integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) no Brasil, cuja principal função é proteger e defender os direitos dos consumidores. Ele atua na fiscalização das relações de consumo, mediando conflitos entre consumidores e fornecedores, aplicando avaliações quando necessário, e orientando o público sobre seus direitos.

O Procon possui atribuições de fiscalização e de aplicação de avaliações quando há violação dos direitos dos consumidores, incluindo aqueles relacionados à proteção de dados pessoais, em conformidade com o previsto na LGPD. Embora a ANPD tenha competência exclusiva para aplicar as avaliações previstas na LGPD, o Procon pode atuar quando a violação das normas de proteção de dados resultar em lesão aos direitos dos consumidores, com fundamento no CDC ou em sua regulamentação (Miragem, 2019)<sup>145</sup>.

Exemplos práticos de ações de fiscalização e responsabilização dos envolvidos incluem a multa aplicada pelo Procon-SP em 2021 a uma rede de farmácias no valor de R\$ 5 milhões por práticas abusivas relacionadas ao tratamento de dados pessoais de consumidores (De Sousa *et al.*, 2024)<sup>146</sup>. Outro caso relevante foi a multa de R\$ 572.680,71 aplicada pelo Procon/MT a uma grande rede de farmácias em julho de 2021, demonstrando a aplicação efetiva das penalidades (Patrício, 2022)<sup>147</sup>. Além disso, outra rede de drogarias foi multada em R\$ 7.930.801,72 pelo Procon-MG por condicionar descontos ao fornecimento do CPF sem oferecer informações claras sobre a abertura de cadastro.

Há de ser enfatizado que “No mês de outubro/2023, só na cidade de

---

<sup>144</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **ANPD divulga nota técnica sobre tratamento de dados pessoais no setor farmacêutico**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-nota-tecnica-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-no-setor-farmacutico>

<sup>145</sup> MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, v. 1009, 2019.

<sup>146</sup> DE SOUSA, Vanielly Lino *et al.* **Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no sistema de saúde brasileiro**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, v. 7, n. 14, p. e141129-e141129, 2024.

<sup>147</sup> PATRÍCIO, Matheus Corona. **A discriminação na atual sociedade de vigilância decorrente da coleta de dados pessoais sensíveis no ramo farmacêutico à luz da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2022. Tecnologia & Discriminação, p. 227.

Fortaleza/CE, oito farmácias foram multadas por descumprir a LGPD. A aplicação da multa ocorreu três meses após os estabelecimentos terem sido fiscalizados e autuados pelo DECON<sup>148</sup> (Ministério Público do Ceará, 2023)<sup>149</sup>. Cumpre esclarecer, aqui, que os valores das multas variaram de R\$ 146.457,13 a R\$ 659.073,60. Aliado a isso, mais especificamente em outubro de 2023, em Minas Gerais, foi aplicada multa pelo PROCON na monta de R\$ 8.000.000,00, pois, ante a recusa da rede de farmácia em ajustar as suas condutas, promoveram o descumprimento dos termos constantes na LGPD.

Em relação aos motivos que deram azo à aplicação das multas, expõe-se que por volta de julho de 2023, mais precisamente em Fortaleza/CE, 11 (onze) farmácias foram objeto de fiscalização, ocasião em que foi tomado conhecimento que em todas elas ocorria a solicitação de dados pessoais dos consumidores, mormente o CPF, sob o fundamento a respeito da concessão de benefícios e descontos. Entretanto, inexistia qualquer tipo de informação para o titular dos dados, de modo claro, objetivo e ostensivo, a respeito dos procedimentos que eram aderidos frente ao manuseamento dos seus dados pessoais.

Em meados de julho/2023 foram realizadas fiscalizações em 11 farmácias em Fortaleza/CE e constatou-se que em todas elas havia solicitação de dados pessoais dos clientes, principalmente o CPF, para acesso aos benefícios e descontos dos programas de fidelidade e descontos.

Contudo, detectou-se que não existia informação ao consumidor (titular de dados), de forma clara, objetiva e ostensiva de quais procedimentos são adotados em relação às informações pessoais dos consumidores. A conduta, no entendimento do DECON, fere a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e desrespeita o direito à informação disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

No caso da rede de farmácias de Minas Gerais, a penalidade foi aplicada pelo mesmo motivo, qual seja, a empresa não explica ao consumidor o que é feito com os seus dados (Ministério Público do Ceará, 2023).

Trata-se, por assim dizer, de um cadastro temerário, considerando que a rede de farmácias possui em seu banco de dados informações cadastrais de mais de quarenta e oito milhões de clientes, os quais foram se acumulando ao longo de 15 (quinze) anos. Conforme o que já foi explorado no decorrer desta pesquisa, esse

---

<sup>148</sup> Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

<sup>149</sup> Ministério Público do Estado do Ceará. (2023, 13 de outubro). **Decon multa farmácias de Fortaleza em até R\$ 659 mil por descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Recuperado em 13 de agosto de 2024, de <https://mpce.mp.br/2023/10/decon-multa-farmacias-de-fortaleza-em-ate-r-659-mil-por-descumprimento-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/>

banco de dados é capaz de demonstrar qual é a doença que o consumidor possui, englobando informações sobre doenças crônicas, sexualmente transmissíveis ou degenerativas, por exemplo. Veja-se que, *in casu*, o sujeito pode estar realizando o tratamento sem que ninguém saiba, mas, seguradoras de saúde e/ou laboratórios farmacêuticos sabem, o que pode alavancar o aumento dos valores dos serviços que são prestados ao cliente (Ministério Público do Ceará, 2023)<sup>150</sup>.

#### 4.3 Iniciativas Jurídicas e Legislativas

Considerando o ordenamento jurídico brasileiro, ainda é possível observar que alguns estados têm avançado com iniciativas específicas para fortalecer a proteção de dados pessoais, acompanhando a importância crescente da privacidade no ambiente digital. Essas iniciativas, tanto legislativas quanto jurídicas, demonstram um esforço contínuo para aprimorar o quadro legal e garantir que a coleta e o tratamento de dados sensíveis, especialmente nas redes de farmácias, sejam conduzidos de maneira ética e em conformidade com as normas vigentes.

Em Pernambuco, a promulgação do Decreto n.º 49.265/2020 distribuiu uma Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Poder Executivo, homologada à LGPD. Este decreto define diretrizes para o tratamento de dados pessoais, destacando a necessidade de transparência e de medidas de segurança adequadas. Além disso, foi instituído um Plano Quadrienal Estratégico para monitorar e implementar a proteção de dados, com a governança dessa política atribuída a órgãos como a Controladoria-Geral do Estado e a Agência Estadual de Tecnologia da Informação.

Seguindo essa tendência, o Estado de Minas Gerais adotou medidas importantes para implementar a LGPD na administração pública estadual com a publicação do Decreto n.º 48.237, de 2021. Este decreto estabelece diretrizes claras para o tratamento de dados pessoais por entidades públicas, incluindo a criação do Comitê Estadual de Proteção de Dados Pessoais (CEPD). O comitê atua como órgão consultivo e normativo, orientando e supervisionando a aplicação da LGPD,

---

<sup>150</sup> Ministério Público do Estado do Ceará. (2023, 13 de outubro). **Decon multa farmácias de Fortaleza em até R\$ 659 mil por descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Recuperado em 13 de agosto de 2024, de <https://mpce.mp.br/2023/10/decon-multa-farmacias-de-fortaleza-em-ate-r-659-mil-por-descumprimento-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/>

garantindo que as práticas de gestão de dados sejam alinhadas com as normas legais de segurança e transparência. Este decreto reflete o esforço do estado em se adaptar à nova realidade digital, promovendo a proteção dos direitos dos cidadãos.

Também, o Estado de São Paulo fortaleceu suas normas com a publicação da Lei Estadual n.º 17.832/2023, que consolidou a legislação relacionada à defesa do consumidor e criou a Consolidação das Leis em Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo. No que diz respeito às farmácias, a lei estabelece a obrigação de garantir a confidencialidade e a segurança dos dados pessoais sensíveis, incluindo informações de saúde, em conformidade com os princípios de proteção ao consumidor e as obrigações legais estaduais.

Mais recentemente, no Distrito Federal, foi regulamentada a aplicação da LGPD no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta com a promulgação do Decreto n.º 45.771, de 08 de maio de 2024. Este decreto estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais, definindo responsabilidades para controladores e operadores de dados, criando planos de conformidade e governança, e determinando a nomeação de encarregados de proteção de dados. O decreto também reforça a importância da transparência no tratamento de dados, garantindo o compromisso com a privacidade dos cidadãos.

Complementando essas iniciativas, a Emenda Constitucional 115/2022 elevou a proteção de dados pessoais ao status de direito fundamental no Brasil. Esta emenda garante a privacidade como um direito essencial e atribui à União a competência exclusiva para legislar sobre a proteção de dados pessoais, fortalecendo o marco regulatório nacional e sublinhando a crescente importância da privacidade na era digital, em conformidade com a LGPD.

## **5 DESAFIOS PRÁTICOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD EM FARMÁCIAS**

A conformidade com a LGPD e outras legislações relevantes é um desafio contínuo para as farmácias brasileiras. A implementação de medidas rigorosas de governança em proteção de dados, incluindo a coleta mínima de dados, a transparência nas práticas de tratamento e a adoção de políticas de privacidade, é essencial para garantir a proteção dos dados pessoais sensíveis dos consumidores

(Garbaccio *et al.*, 2022)<sup>151</sup>.

Implementar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nas farmácias brasileiras apresenta desafios significativos, especialmente no que tange aos dados sensíveis dos clientes. Essas informações, que incluem históricos médicos, tratamentos prescritos e outras informações pessoais sensíveis, são cruciais para a prestação de serviços farmacêuticos adequados. No entanto, a coleta, armazenamento e tratamento desses dados agora requerem conformidade rigorosa com a legislação vigente (Cunha; Falci, 2021)<sup>152</sup>.

Um dos principais desafios práticos enfrentados pelas farmácias é garantir que todos os procedimentos estejam alinhados com os princípios da LGPD, como o princípio da necessidade, que exige que apenas os dados estritamente necessários para a finalidade específica sejam coletados e processados. Isso implica em revisões profundas nos sistemas de gestão de dados para assegurar que apenas informações pertinentes sejam acessadas e utilizadas (Coelho, 2022)<sup>153</sup>.

Além disso, a obtenção do consentimento válido dos clientes para o tratamento de seus dados sensíveis é uma exigência fundamental da LGPD. Isso significa que as farmácias devem informar claramente os propósitos para os quais os dados serão utilizados e obter o consentimento explícito dos titulares, o que pode ser desafiador em um contexto de atendimento rápido e frequente nas farmácias (Patricio, 2022)<sup>154</sup>.

A segurança da informação também se apresenta como um desafio crítico. As farmácias devem adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas para proteger os dados sensíveis contra acesso não autorizado, vazamento ou perda, conforme preconizado pela LGPD. Isso envolve desde a implementação de criptografia até a definição de políticas claras de acesso e uso de dados (Coelho, 2022)<sup>153</sup>.

Outro ponto de atenção é a necessidade de capacitação constante dos profissionais de saúde e farmacêuticos sobre as novas exigências legais. O

---

<sup>151</sup> GARBACCIO, Grace Ladeira; VADELL, Lorenzo-Mateo Bujosa; TORCHIA, Bruno. **Principais disposições da governança em privacidade à luz da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil.** Revista Justiça do Direito, v. 36, n. 1, p. 204-230, jan./abr. 2022. Disponível em: DOI: 10.5335/rjd.v36i1.13379.

<sup>152</sup> CUNHA, Sousa Rocha; FALCI, Juliana. **A proteção de dados pessoais sensíveis sobre a ótica das redes de farmácias brasileiras.** Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, v. 18, n. 36, 2021.

<sup>153</sup> COELHO, Vinicius Ribeiro Mendes. Implementação da LGPD em farmácias de manipulação. 2022.

<sup>154</sup> PATRICIO, Matheus Corona. **A discriminação na atual sociedade de vigilância decorrente da coleta de dados pessoais sensíveis no ramo farmacêutico à luz da Lei Geral de Proteção de Dados.** 2022. Tecnologia & Discriminação, p. 227.

treinamento adequado é essencial para garantir que todos os funcionários compreendam suas responsabilidades individuais e coletivas na proteção dos dados dos clientes, minimizando assim riscos de violações à LGPD (Dantas, 2021)<sup>155</sup>.

Em suma, a implementação da LGPD nas farmácias brasileiras não se limita apenas à conformidade legal, mas também implica em uma transformação cultural e operacional. A adaptação às novas normativas exige investimentos em tecnologia, revisões nos processos internos e um compromisso contínuo com a proteção da privacidade dos dados dos pacientes (Cunha; Falci, 2021)<sup>156</sup>.

Esses desafios refletem a complexidade do ambiente regulatório atual e a necessidade de um esforço conjunto entre reguladores, profissionais de saúde e farmacêuticos para garantir o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela LGPD. Apenas assim será possível assegurar não apenas a conformidade legal, mas também a confiança dos clientes na gestão responsável de seus dados pessoais sensíveis (Pini, 2022)<sup>157</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto atual, em que dados pessoais possuem um valor comercial elevado, a proteção de dados sensíveis, especialmente no setor farmacêutico, torna-se imperativa para assegurar a privacidade e a segurança dos indivíduos. Este estudo demonstrou que a falta de conformidade jurídica na coleta e tratamento desses dados pelas farmácias brasileiras não só afronta à autodeterminação informacional dos titulares de dados, como também gera consequências éticas, legais, financeiras e de saúde.

A LGPD estabelece diretrizes claras para o tratamento de dados pessoais, impondo requisitos de transparência, segurança e consentimento informado. No

---

<sup>155</sup> DANTAS, Eduardo. **A responsabilidade civil pelo manuseio e tratamento de dados sensíveis em saúde – Apontamentos em razão da LGPD.** Revista de Direito Médico, n. 24, set. 2021. p.27-41. Disponível em: [https://anadem.org.br/wp-content/uploads/2023/02/Revista-de-Direito-Medico-e-da-Saude-24a-Edicao\\_web-1-1.pdf#page=27](https://anadem.org.br/wp-content/uploads/2023/02/Revista-de-Direito-Medico-e-da-Saude-24a-Edicao_web-1-1.pdf#page=27)

<sup>156</sup> CUNHA, Sousa Rocha; FALCI, Juliana. **A proteção de dados pessoais sensíveis sobre a ótica das redes de farmácias brasileiras.** Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, v. 18, n. 36, 2021.

<sup>157</sup> PINI, Indyanara Cristina. **O consentimento, os dados sensíveis e a responsabilidade civil na LGPD: uma análise à luz dos contratos de seguro.** Revista Acadêmica, Faculdade de Direito do Recife, v. 94, n. 01. 2022.

entanto, na prática, muitas farmácias ainda não se adequaram plenamente a esses requisitos, resultando em violações que comprometem a confiança dos consumidores e a integridade do setor. A comparação com legislações internacionais, como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia e a Lei de Portabilidade e Responsabilidade de Seguros de Saúde (HIPAA) nos Estados Unidos, evidencia a necessidade de aprimoramento na implementação e fiscalização da LGPD no Brasil.

A prática de monetização de dados sensíveis, sem o devido consentimento e transparência, é eticamente questionável e juridicamente falha. Farmácias que priorizam ganhos financeiros sobre a proteção dos dados dos consumidores podem enfrentar sanções severas e danos irreparáveis à sua reputação. A coleta excessiva de dados, frequentemente justificada por descontos enganosos, demonstra a necessidade urgente de revisão e alinhamento com práticas mais éticas e transparentes.

As consequências éticas da não conformidade são vastas, incluindo a discriminação de indivíduos com base em suas informações de saúde e a erosão da confiança pública nas instituições de saúde. A utilização inadequada de dados pode levar a prejuízos diretos à saúde dos consumidores, por meio de práticas como discriminação em serviços de saúde, violação de privacidade e manipulação de dados para monetização.

A fiscalização efetiva e a aplicação rigorosa das normas estabelecidas pela LGPD são fundamentais para assegurar a conformidade e a proteção de dados pessoais no setor farmacêutico. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) desempenha um papel fundamental nesse processo, necessitando de apoio adequado em recursos e cooperação interinstitucional para enfrentar os desafios tecnológicos e de governança. Para melhorar a fiscalização e a transparência, a ANPD disponibilizou um canal de denúncias destinado a reportar violações na proteção de dados pessoais, intensificando os direitos dos titulares de dados no Brasil. Adicionalmente, a atualização do Preço Máximo ao Consumidor (PMC) da tabela CMED, com base nos preços vigentes no mercado, pode ajudar a coibir práticas enganosas, como a oferta de descontos fictícios em troca de dados pessoais sensíveis.

Por fim, é fundamental que as farmácias adotem práticas de proteção dos dados sensíveis, implementando procedimentos de segurança avançadas, políticas

de privacidade claras e procedimentos transparentes de consentimento informado. A capacitação contínua dos funcionários e o investimento em tecnologias de proteção de dados são fundamentais para criar um ambiente seguro e confiável para os consumidores.

A pesquisa apresentada contribui para o entendimento das complexidades envolvidas na proteção de dados sensíveis no Brasil e oferece uma base teórica sólida para futuras investigações na área de direito médico e proteção de dados. A harmonização das normas de proteção de dados ao nível global, aliada à adaptação às especificidades locais, representa um caminho promissor para garantir a privacidade e a dignidade dos indivíduos em uma sociedade cada vez mais digitalizada.

Em síntese, assegurar a conformidade com a legislação brasileira sobre proteção de dados pessoais sensíveis não é apenas uma obrigação legal, mas um imperativo ético e social, que visa proteger os direitos fundamentais dos cidadãos e construir uma sociedade mais justa e respeitosa quanto à privacidade e à segurança de todos.

## REFERÊNCIAS

ADDOR, GP **A Governança Corporativa e Compliance e sua Importância na Evolução das Startups**. In: KLEINDIENST, AC *Grandes Temas do Direito Brasileiro: compliance*. São Paulo: Editora Almedina, 2019.

ALBERS, Marion. **A complexidade da proteção de dados**. *Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 10, n. 35, p. 19-45, 2016.

ALMEIDA, Bethania de Araujo *et al.* **Preservação da privacidade no enfrentamento da COVID-19: dados pessoais e a pandemia global**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 25, p. 2487-2492, 2020.

ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle de; SOARES, Tania Aparecida. **Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD no cenário digital**. *Perspectivas em Ciência da Informação*, v. 27, n. 3, p. 26-45, jul./set. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1981-5344/25905>.

ANVISA. **Boas Práticas Farmacêuticas**. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/farmacias-e-drogarias/boas-praticas-farmacuticas#:~:text=RDC%20n%C2%BA%2044%2F2009%20%2D%20Disp%C3%B5e,drogarias%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>. Acesso em: 24 jul. 2024.

ARAGÃO, Suélyn Mattos de; SCHIOCCHET, Taysa. **Lei Geral de Proteção de Dados: desafio do Sistema Único de Saúde**. Reciis – Rev Eletron Comun Inf Inov Saúde, v. 14, n. 3, p. 692-708, jul./set. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.29397/reciis.v14i3.2012>.

ASSI, Marcos; HANOFF, Roberta Volpato. **Governança em privacidade e proteção de dados: uma visão integrada aos negócios empresariais**. São Paulo: Editora Trevisan, 2022.

BARBOSA, Carla; MATOS, Mafalda Francisco. **Prescrição off-label, direito à informação, consentimento informado e processo clínico eletrônico no direito português**. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, v. 5, n. 3, p. 157-179, 2016.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; FAUSTINO, André. **Aplicativos de serviços para saúde e proteção dos dados pessoais de usuários**. Revista Jurídica, [S.l.], v. 1, n. 54, p. 292 - 316, mar. 2019. ISSN 0103-3506. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3311>.

BATISTA, Simmône Corrêa da Silva. **Uma análise comparativa entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Brasileira e Chinesa**. Revista Foco, Curitiba (PR), v. 16, n. 12, p. 01-11, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n12-165. Disponível em: <https://example-link.com>.

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BEZERRA, F. L. S.; NUNES, G. H.; COHN, A. **Proteção de dados pessoais no Brasil: desafios e perspectivas**. Revista de Direito e Tecnologia, v. 5, n. 1, p. 45-67, 2023.

BIONI, Bruno Ricardo (org.). **Proteção de dados: contexto, narrativas e elementos fundantes**. São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021. p. 15-16. ISBN 978-65-995360-0-7.

BOTELHO, Marcos César; CAMARGO, Elimei Paleari do Amaral. **A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na saúde**. Revista de Direito Sanitário, v. 21, e-0021, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.rdisan.2021.168023>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. **Escola Nacional de Defesa do Consumidor.** A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. Brasília: SDE/DPDC, 2010.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm).

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;** altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União. 18 Nov 2011.

CANAVEZ, Luciana Lopes; DE ANDRADE, Victor Luiz Pereira; LAPRANO, Lucas. **A proteção de dados pessoais e as novas fronteiras da adequada tutela dos direitos fundamentais e da personalidade.** Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, v. 25, n. 42, 2021.

CARNEIRO, M. M. **A importância da proteção de dados pessoais na era digital.** Revista de Direito e Tecnologia, v. 6, n. 2, p. 95-112, 2021.

CARVALHO, Mariana Amaral; COSTA, José Augusto Fontoura. **Tratamento e transparência de dados de saúde:** Limites ao compartilhamento de dados sensíveis. LGPD na Saúde [livro eletrônico], coordenação Analluza Bolivar Dallari, Gustavo Ferraz de Campos Monaco. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

COELHO, Vinicius Ribeiro Mendes. Implementação da LGPD em farmácias de manipulação. 2022.

COIMBRA, M.; BINDER, VA **Manual de Compliance: preservando a boa governança e integridade das organizações.** São Paulo: Editora Atlas, 2010.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. **Código de Ética da Profissão Farmacêutica:** Resoluções do CCF – nºs 417, 418/2004 e 431/2005. Disponível em: <https://www.cff.org.br/sistemas/geral/revista/pdf/76/08-codigodeetica.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.

CORDEIRO, Amanda Guimarães. O tratamento de dados pessoais sensíveis e a conformidade com a LGPD. Revista de Direito Digital, v. 8, n. 2, p. 101-118, 2022.

CORRÊA, Adriana Espíndola; LOUREIRO, Maria Fernanda Battaglin. **Biometria, autodeterminação informativa e proteção de dados pessoais**. Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law), v. 36, p. 47-74, 2023.

COSTA, Diego Carneiro. **A discriminação algorítmica e as novas perspectivas sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis**. Proteção de dados pessoais: novas perspectivas. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2021.

COSTA, Ricardo Alexandre; CUNHA, Carlos Renato. **A Lei Geral de Proteção de Dados: um estudo descritivo e exploratório da sua aplicação no Brasil e no cenário internacional**. Revista JurisFIB, v. 14, n. 14, 2023.

CUNHA, Sousa Rocha; FALCI, Juliana. **A proteção de dados pessoais sensíveis sobre a ótica das redes de farmácias brasileiras**. Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, v. 18, n. 36, 2021.

DA MOTTA, Ivan Dias et al. **A proteção de dados sensíveis no contexto nacional e internacional: (As) simetrias à luz da comparação entre a legislação brasileira e o Regulamento Geral Europeu**. Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais, v. 24, n. 2, p. 139-147, 2023.

DANTAS, Eduardo. **A responsabilidade civil pelo manuseio e tratamento de dados sensíveis em saúde – Apontamentos em razão da LGPD**. Revista de Direito Médico, n. 24, set. 2021. p.27-41. Disponível em: [https://anadem.org.br/wp-content/uploads/2023/02/Revista-de-Direito-Medico-e-da-Saude-24a-Edicao\\_web-1-1.pdf#page=27](https://anadem.org.br/wp-content/uploads/2023/02/Revista-de-Direito-Medico-e-da-Saude-24a-Edicao_web-1-1.pdf#page=27)

DARWICH, Beatriz Lheis; DE BARROS SOUZA, Leonardo Sá; FEIO, Thiago Alves. **Da proteção de dados a violação de direitos básicos**. Revista Jurídica do Cesupa, v. 3, n. 2, p. 229-254, 2022.

DE SOUSA, Vanielly Lino *et al.* **Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no sistema de saúde brasileiro**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, v. 7, n. 14, p. e141129-e141129, 2024.

DE TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini; TEPEDINO, Gustavo. O consentimento na circulação de dados pessoais. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 25, n. 03, p. 83-83, 2020.

DIAS, Leticia Lucia dos Santos; SANTOS, Maria Angelica Borges dos; PINTO, Cláudia Du Bocage Santos. **Regulação contemporânea de preços de medicamentos no Brasil-uma análise crítica**. Saúde em Debate, v. 43, n. 121, p. 543-558, 2019.

GARBACCIO, Grace Ladeira; VADELL, Lorenzo-Mateo Bujosa; TORCHIA, Bruno. **Principais disposições da governança em privacidade à luz da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil**. Revista Justiça do Direito, v. 36, n. 1, p. 204-230, jan./abr. 2022. Disponível em: DOI: 10.5335/rjd.v36i1.13379.

GUIMARÃES FILHO, Pedro Andrade; FERNEDA, Ariê Scherreier; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik. **A proteção de dados e a defesa do consumidor**: diálogos entre o CDC, o Marco Civil da Internet e a LGPD. Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC, 2020.

HAWRYLISZYN, Larissa Oliveira; COELHO, Natalia Gavioli Souza Campos; BARJA, Paulo Roxo. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**: o desafio de sua implantação para a saúde. Revista Univap, v. 27, n. 54, 2021.

HORNUNG, Gerrit; SCHNABEL, Christoph. **Proteção de dados na Alemanha I**: a decisão do censo populacional e o direito à autodeterminação informacional. Computer Law & Security Review, v. 25, n. 1, p. 84-88, 2009.

INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES. **Entenda seus direitos antes de dar o CPF na farmácia**. Disponível em: <<https://idec.org.br/dicas-e-direitos/entenda-seus-direitos-antes-de-dar-o-cpf-na-farmacia>>. Acesso em: 01 ago. 2024.

IRAMINA, Aline. **RGPD v. LGPD**: adoção estratégica da abordagem responsiva na elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, Brasília, v. 12, n. 2, p. 91-117, out. 2020. DOI: <https://doi.org/10.26512/lstr.v12i2.34692>.

JUNIOR, Geraldo Denison Costa Viana; NASCIMENTO, Cristiana Maria Santana. **Paradoxo da privacidade**: desafios para a autodeterminação informacional e do consentimento no tratamento da proteção de dados pessoais. Contribuciones a Las Ciencias Sociales, v. 17, n. 5, p. e7127-e7127, 2024.

KAMINSKI, Margot E.; MALGIERI, Gianclaudio. **Algorithmic impact assessments under the GDPR**: producing multi-layered explanations. International Data Privacy Law, v. 11, n. 2, p. 125-144, 2021.

KOERNER, Andrei. **Capitalismo e vigilância digital na sociedade democrática**. 2021.

LONGHI, João Victor Rozatti. **Marco Civil da Internet no Brasil**: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. 2015. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4635703/mod\\_resource/content/1/capi%CC%81tulo%205%20DIREITO%20PRIVADO%20E%20INTERNET.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4635703/mod_resource/content/1/capi%CC%81tulo%205%20DIREITO%20PRIVADO%20E%20INTERNET.pdf) Acesso em: 25 jul. 2024.

LIMA, Cintia Rosa Pereira; FIGUEIREDO, Mariana Ferreira. **10 anos de proteção de dados pessoais nos países ativos do Mercosul**: Breve análise da evolução do cenário legislativo entre 2013 e 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/394405/10-anos-de-protecao-de-dados-pessoais-nos-paises-ativos-do-mercosul>.

MAIOLINO, Isabela; TIMM, Luciano Benetti (Orgs). **Direito do consumidor**: novas tendências e perspectiva comparada. Brasília: Editora Singular, 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **ANPD divulga nota técnica sobre tratamento de dados pessoais no setor farmacêutico.** Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-nota-tecnica-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-no-setor-farmacutico> Acesso em: 31 jul. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998.** Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344\\_12\\_05\\_1998\\_rep.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html) >. Acesso em: 05 ago. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Resolução-RDC nº 96, de 17 de dezembro de 2008.** Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2008/rdc0096\\_17\\_12\\_2008.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20propaganda%2C%20publicidade,ou%20promo%C3%A7%C3%A3o%20comercial%20de%20medicamentos.&text=e%20Infor ma%C3%A7%C3%A3o%20de-Medicamentos%3B,Presidente%2C%20determino%20a%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2008/rdc0096_17_12_2008.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20propaganda%2C%20publicidade,ou%20promo%C3%A7%C3%A3o%20comercial%20de%20medicamentos.&text=e%20Infor ma%C3%A7%C3%A3o%20de-Medicamentos%3B,Presidente%2C%20determino%20a%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o)>. Acesso em: 02 ago. 2024.

Ministério Público do Estado do Ceará. (2023, 13 de outubro). **Decon multa farmácias de Fortaleza em até R\$ 659 mil por descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Recuperado em 13 de agosto de 2024, de <https://mpce.mp.br/2023/10/decon-multa-farmacias-de-fortaleza-em-ate-r-659-mil-por-descumprimento-da-lei-geral-de-protacao-de-dados-pessoais/>

MODESTO, Jéssica Andrade. **Breves considerações acerca da monetização de dados pessoais na economia informacional à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 6, n. 1, p. 37, 2020.

MORELLATO, Ana Carolina Batista; DOS SANTOS, André Filipe Pereira Reid. **O Capitalismo de vigilância e a lei geral de proteção de dados: Anonimização e consentimento.** Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 8, n. 2, p. 184-211, 2021.

MONTEFORTE, R.; MIYAKE, M. **Revisão crítica sobre o papel da privacidade na era digital.** Revista de Direito Digital, v. 5, n. 2, p. 231-245, 2020.

MIRAGEM, Bruno. **A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor.** Revista dos Tribunais, v. 1009, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18).** Revista de Direito e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1603>. Acesso em: 12 jul. 2024.

NETO, Eugênio Facchini; DEMOLINER, Karine Silva. **Direito à privacidade e novas tecnologias**: breves considerações acerca da proteção de dados pessoais no Brasil e na Europa. *Revista Internacional Consinter de Direito*, p. 19-40, 2018.

NUNES, Sílvio Gabriel Serrano; SERRANO, Antônio Carlos Alves Pinto. **Aspectos filosóficos e históricos da normatividade jurídica da proteção de dados pessoais e do protagonismo do consentimento individual**. In: GONTIJO, Danielly Cristina Araújo; CARDOSO, Raphael de Matos (organizadores). *Direito Administrativo Sancionador na LGPD*. São Paulo: Centro para Estudos Empíricos Jurídicos, 2023. p. 27-52.

ODERA, David. **Federated learning and differential privacy in clinical health**: Extensive survey. *World Journal of Advanced Engineering Technology and Sciences*, v. 8, n. 2, p. 305-329, 2023.  
Disponível em: <https://doi.org/10.30574/wjaets.2023.8.2.0113>.

OLIVEIRA FILHO, Eduardo Luiz de. **Re-identificação de dados anonimizados**: considerações de privacidade e responsabilidade na mineração de prescrições médicas. São Paulo: FGV, 2020.

OLIVEIRA HAWRYLISZYN, Larissa; SOUZA CAMPOS COELHO, Natalia Gavioli; ROXO BARJA, Paulo. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**: o desafio de sua implantação para a saúde. *Revista UniVap*, v. 27, n. 54, 2021.

OLIVEIRA, AN A **Implementação do Programa de Compliance na Saúde**: Desafios e Estratégias para Conformidade Legal e Proteção de Dados. *Ciências Sociais Aplicadas, Ciências da Saúde*, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10780969.

PATRICIO, Matheus Corona. **A discriminação na atual sociedade de vigilância decorrente da coleta de dados pessoais sensíveis no ramo farmacêutico à luz da Lei Geral de Proteção da Dados**. 2022. *Tecnologia & Discriminação*, p. 227.

PIBER, Ronaldo Souza. **O letramento em saúde para uma eficaz obtenção do consentimento informado**. 2023. *Dissertação (Mestrado em Direito Médico)* – Universidade Santo Amaro, São Paulo, 2023.

PINI, Indyanara Cristina. **O consentimento, os dados sensíveis e a responsabilidade civil na LGPD**: uma análise à luz dos contratos de seguro. *Revista Acadêmica, Faculdade de Direito do Recife*, v. 94, n. 01. 2022.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot *et al.* **Instituto de Referência em Internet e Sociedade. GDPR e suas repercussões no direito brasileiro**. Primeiras impressões de análise comparativa. [s/d]. Disponível em: <http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/GDPR-e-suas-repercuss%C3%B5es-no-direito-brasileiro-Primeiras-impress%C3%B5es-de-an%C3%A1lise-comparativa-PT.pdf> Acesso em: jul. 2019.

RATTES FILHO, C. A. **A proteção de dados pessoais e a LGPD**: reflexões sobre os desafios jurídicos na era digital. *Revista de Direito e Tecnologia*, v. 3, n. 1, p. 101-120, 2020.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; OLIVEIRA, Lis Arrais; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A ANPD e a fiscalização da governança corporativa de proteção de dados.** Revista do Direito Público, v. 18, n. 2, p. 30-47, 2023.

SCHRAMM, F. R.; GARCEZ, L. M. S.; SANTOS, U. C.; SANTOS, B. M.; ALMEIDA, M. I. M.; RAMOS, F. R. S. **Direito à saúde e vulnerabilidade social no Brasil: interfaces bioéticas.** Revista Brasileira de Bioética, v. 19, n. 1, p. 45-62, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVA, Luciana Ferreira da; SANTOS, Pedro Otto Souza; JESUS, Tâmara Silene Moura de. **Novos contornos do direito à privacidade: Profiling e a proteção de dados pessoais.** Revista Brasileira de Desenvolvimento.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Consentimento no direito da saúde nos contextos de atendimento médico e de LGPD: diferenças, semelhanças e consequências no âmbito dos defeitos e da responsabilidade.** Revista IBERC, v. 4, n. 2, p. 18-46, 2021.

SOUZA, Caroline Miranda Alves de; PARANHOS, Julia; HASENCLEVER, Lia. **Comparativo entre preço máximo ao consumidor de medicamentos e preços praticados na internet no Brasil: desalinhamentos e distorções regulatórias.** Ciência & Saúde Coletiva, v. 26, p. 5463-5480, 2021.

SOUZA, M. **Governança e compliance em instituições de saúde.** São Paulo: Editora Hospitalar, 2018.

TATEOKI, Victor Augusto. **A proteção de dados pessoais e a publicidade comportamental.** Revista Juris UniToledo, v. 2, n. 01, p. 62-75, 2017.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. **Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020.

VARON, Joana. **Privacidade e dados pessoais.** Panorama setorial da Internet, n. 2, junho, 2019, ano 11, p.12

ZANATTA, Rafael AF. **Perfilização, discriminação e direitos: do Código de Defesa do Consumidor à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Publicado em: fevereiro de, 2019.